

SUMÁRIO

ANTECIPAÇÃO DA PROVA	2
BENFEITORIAS	3
CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	5
COISA JULGADA	7
CONDOMÍNIO	9
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	11
DESISTÊNCIA DA AÇÃO	14
DESMEMBRAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL	15
DIREITO DE PROPRIEDADE	17
DOMÍNIO PÚBLICO	19
ESBULHO POSSESSÓRIO	21
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	23
IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE	25
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	27
LAUDO AGRONÔMICO	30
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	32
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	37
PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE RURAL	38
PRECATÓRIO	41
PRINCÍPIO DA SAISINE	48
PROCESSO ADMINISTRATIVO	50
PRODUTIVIDADE	52
PROJETO TÉCNICO	56
QUESTÕES DIVERSAS	58
RECURSO ADMINISTRATIVO	65
REEXAME DE PROVA	67
REGISTRO PÚBLICO	70
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDAS	72
VISTORIA	73

ANTECIPAÇÃO DA PROVA

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Decreto -- Liminar em cautelar de antecipação de prova. A liminar deferida em cautelar de antecipação de prova não afasta, do cenário jurídico, decreto desapropriatório, podendo repercutir na ação desapropriatória." (**MS 24.503**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no *mandamus*. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (**MS n. 20.747/DF**, **Sydney Sanches**, *DJ* de 31-3-1989 e **MS n. 23.311/PR**, **Pertence**, *DJ* de 25-2-2000)." (**MS 23.744**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-6-2001, Plenário, *DJ* de 17-8-20016.) **No mesmo sentido: MS 24.113**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 23-5-2003.

"Medida cautelar de antecipação de provas ajuizada contra o INCRA não cria óbice a que o Presidente da República desaproprie o imóvel sem necessidade de suspender os procedimentos administrativos." (**MS 23.312**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

"Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Laudo do INCRA que ao interpretar o art. 12 § 1º da lei n. 8.629/93 utiliza critério de cálculo do valor do imóvel que não inclui o valor das benfeitorias do referido imóvel (pois chega ao valor do imóvel pela média de pesquisas realizadas de imóveis na região que obviamente possui benfeitorias diversas do imóvel desapropriado). Critério que pode levar a resultados afrontosos ao texto constitucional, quando o valor das benfeitorias pode igualar ou superar o valor do imóvel e dessa forma o valor da terra nua pode não ser indenizado. Mecanismo de cálculo realizado pelo INCRA que não se apresenta justo. Laudo do perito oficial que se apresenta em conformidade às regras técnicas aplicáveis à espécie. Imóvel que possui diversas benfeitorias, no entanto, a avaliação do INCRA resultou em, evidente, subavaliação (...) a constituição federal determina que a indenização deve ser justa (...). O bom senso, no caso, seria suficiente para constatar que o valor encontrado pelo INCRA discrepa do entendimento de justa indenização, prevista no texto constitucional. Demais benfeitorias que são também subavaliadas uma vez que aplicado fator de comercialização que não encontra suporte na legislação em vigor. Critério do laudo oficial que se apresenta mais compatível com o postulado constitucional da justa Indenização." (**RE 527.665**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2008, *DJE* 7-3-2008.)

"Desapropriação: recurso do INCRA contra decisão proferida em execução, onde se alega impossibilidade do pagamento de benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório: rejeição: preservação da coisa julgada. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (**ADIn 1.187-MC**, 9-2-1995, Ilmar; **RE 247.866**, Ilmar, *RTJ* 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito." (**RE 431.014-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido:** **RE 501.750-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2010, *DJE* de 18-3-2010; **RE 473.715-AgR**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2007, *DJ* de 25-5-2007.

"Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Alegada ofensa dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar n. 76/93 ao art. 100 da Constituição Federal. O art. 14 da Lei Complementar n. 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios." (**RE 247.866**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento 9-8-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000). **No mesmo sentido:** **RE 508.787**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 25-5-2011, *DJE* de 1-6-2011; **RE 504.210-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **RE 455.922**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 29-11-2005, *DJ* de 13-12-2005; **AI 452.000-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-12-2003; **Pet 2.801-QQ**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003; **Pet 2.801-QQ**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003; **RE 496.905**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-10-2007, *DJ* de 8-11-2007.

"Depósito em dinheiro, pelo expropriante, do valor da indenização das benfeitorias, inclusive culturas e pastagens artificiais; depósito em títulos da dívida agrária, para a terra nua. Arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 76, de 6-7-

93. Ação direta não conhecida. Os arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 76/96, são parte de um sistema que disciplina o pagamento e o recebimento de indenização por desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema (arts. 14 e 15), via ação direta, indissolavelmente ligadas a outras do mesmo sistema (art. 16), não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. Impossibilidade do exercício *ex-officio* da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissolavelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente." (**ADI 1.187**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Desapropriação. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico." (**RE 100.717**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 9-12-1983, Segunda Turma, *DJ* de 10-2-1984.)

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

"Por outro lado, verifico que a impetrante atingiu o índice de 98,66% de grau de eficiência na exploração do imóvel (GEE), portanto, por apenas 1,34%, não se alcançou o indicador de 100% exigido (...). Ocorre, que os Decretos municipais 2.540-A, de 13 de janeiro de 2006 e 2.909, de 6 de junho de 2007 evidenciam a situação de emergência em toda zona rural do município de Quixeramobim/CE (...). Tal conjuntura à ocasião das vistorias afeta o GEE do referido imóvel (art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/93)." (**MS 27.327**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-6-2009, *DJE* de 22-6-2009.)

"Não se reconhece situação de força maior, justificadora da baixa produtividade do imóvel, quando suas causas estancam com a retomada das operações produtivas." (**MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido: MS 30.571**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática julgamento em 16-5-2011, *DJE* de 19-5-2011.

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra ato do Presidente da República, (...), que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado 'Fazenda HCR', situado no Município de Taió/SC (...). Passo a decidir. Verifica-se, pela exposição da impetrante e pelos documentos dos autos, que o Município de Taió efetivamente estava em situação de emergência (...). A legislação específica para esta situação, qual seja, o artigo 6º, §7º, da Lei 8.629/1993, assim disciplina: 'Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.' A jurisprudência desta Suprema Corte, (...), reconheceu a impossibilidade de, caso comprovada a situação de caso fortuito ou força maior, classificar o imóvel como não-produtivo: 'Ora, é forçoso reconhecer que acontecimentos alheios à vontade das pessoas, cujos efeitos não podem estas evitar ou impedir, muitas vezes tolhem a obtenção de resultados que se tinha em mira, constituindo um dos princípios basilares de nosso sistema jurídico que situação dessa ordem exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações... (...) De ter-se, portanto, por configurado o motivo de força maior capaz de justificar, no caso, não a perda, mas a não consecução, pelo imóvel em causa, da qualificação de propriedade produtiva, cujo efeito é de ser tido por compreendido no sentido da norma do texto legal acima transcrito (...), como suficiente para ter-se o imóvel como insuscetível de objeto de desapropriação compulsória' (...)." (**MS 27.089**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2008, *DJE* 6-3-2008.)

"(...) a argumentação no sentido de que houve invasão da propriedade por integrantes do movimento dos trabalhadores rurais sem terra não tem o condão de inviabilizar o Decreto Presidencial, tendo em vista que referida invasão teria ocorrido somente após a vistoria do imóvel, conforme pode se verificar à fl. 92, item 10 da vistoria, que afirma não ter havido 'ocupação do imóvel antes ou durante a vistoria, assim como não foram identificadas tensões sociais no entorno da propriedade'. Sobre o tema, anote-se o seguinte precedente: 'Mandado de segurança. Desapropriação. Invasão por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra -- Mst. Alteração da produtividade do imóvel. Decreto editado antes da finalização do processo administrativo. Existência de área de preservação ambiental não considerada pelo INCRA. A jurisprudência do STF é firme em considerar que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria, ou antes dela (MS 26.136). No caso, a invasões ocorreram vários meses depois da medida administrativa." (**MS 25.186**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJE* de 2-3-2007). **No mesmo sentido: MS 24.924**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 7-

11-2011; **MS 27.327**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-6-2009, *DJE* de 22-6-2009; **MS 27.042-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 11-12-2007, *DJ* de 19-12-2007.

"Para que se possa concluir que a produtividade do ano da vistoria foi prejudicada pela seca, é necessário que se faça prova cabal de que, nos anos anteriores, o imóvel era produtivo". (**MS 25.016**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"Alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior. Morte da esposa do proprietário e dificuldade na realização da partilha entre os filhos. Acontecimentos que não configuram hipóteses de caso fortuito e força maior. Art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629, de 25-2-93." (**MS 24.442**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 19-8-2005.)

"Índices de produtividade. Falecimento de parentes. Caso fortuito e força maior. Não-configuração. O falecimento de entes da família não pode ser considerado caso fortuito ou força maior a ponto de justificar o baixo nível de produtividade alcançado pelo imóvel, especialmente quando a última morte tenha ocorrido mais de dois anos antes da realização da vistoria. Validade do decreto expropriatório." (**MS 24.441**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* 6-8-2004.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel objeto de divisão em face de partilha. Superveniente invasão por integrantes do movimento dos sem-terra. Configurada a hipótese de força maior capaz de justificar a não-qualificação de propriedade produtiva. Aplicação do art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/2001; Decreto 2.250/97 e art. 4º da MP 2.183/2001." (**MS 23.737**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 19-9-2002, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"Desapropriação. Imóvel invadido: 'sem-terra'. Imóvel rural ocupado por famílias dos denominados 'sem-terra': situação configuradora da justificativa do descumprimento do dever de tornar produtivo o imóvel. Força maior prevista no § 7º do art. 6º da Lei 8.629/93." (**MS 23.241**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-9-2002, Plenário, *DJ* de 12-9-2003.)

"Sucessivas invasões do imóvel por integrantes do 'Movimento dos Sem Terra'. Configuração de motivo de força maior ou de caso fortuito, capaz de impedir a adequada avaliação da produtividade do imóvel. Lei 8629/93, artigo 6º, § 7º. Segurança concedida." (**MS 23.563**, rel. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-5-2000, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.)

"Decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado 'Fazenda Ingá', no município de Alvorada do Sul, Paraná. Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados 'sem-terra' em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se revelado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629/93, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação" (**MS 22.328**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-6-1996, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.)

"Solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que informou que a ação de desapropriação a que se refere a execução provisória encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial, pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) A jurisprudência deste Tribunal, anteriormente à promulgação da EC n. 30/2000, era no sentido da possibilidade de proceder-se à execução provisória do julgado, bem assim a expedição de precatório condicionado, pois a norma constitucional então vigente não limitava a requisição de pagamento à existência de coisa julgada [AI n. 243.967-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 26-11-99; RE n. 272.625-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 2-3-01]. Entretanto, no caso em exame, não há coisa julgada anterior à alteração da norma constitucional, que dispõe ser obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado [artigo 100, § 1º, da CB/88]. Daí se conclui pela impossibilidade de proceder-se à execução imediata da parte incontroversa da sentença de liquidação." (RE 409.268-AgR, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 11-3-2008, *DJE* de 28-3-2008.)

"Mandado de segurança. Decreto presidencial de declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Propriedade rural ocupada pelo movimento dos sem-terra - MST um ano antes da vistoria que concluiu pela improdutividade da gleba. Artigo 2º, § 6º, da lei n. 8.629/1993. Existência de outro Mandado de segurança contra a realização da vistoria. Trânsito em julgado da decisão que declarou válida a vistoria. Efeitos da coisa julgada. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Segurança denegada. Mandado de segurança impetrado contra Decreto do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado 'Fazenda Jardim', no Estado da Paraíba. Alegação de nulidade do Decreto, pois a propriedade rural fora ocupada pelo movimento dos sem-terra um ano antes da vistoria que concluiu pela improdutividade da gleba, o que teria ofendido o § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001. Existência de outro mandado de segurança impetrado na Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, contra a realização da vistoria sob os mesmos argumentos utilizados neste mandado de segurança. Trânsito em julgado da decisão que concluiu pela validade da vistoria, por entender que a ocupação não teve impacto no grau de produtividade do imóvel rural. Efeito negativo da coisa julgada que impede o reexame da validade da vistoria, nos termos dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil." (MS 25.076, rel. p/ o ac. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"Ainda que a impugnação vise a desconstituir decisão que deferiu o levantamento de valores referente à indenização por desapropriação, o ato que eventualmente estaria a violar pronunciamento dessa Corte seria a sentença proferida na ação desapropriatória, que não foi hostilizada. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado. Precedentes. O Decreto-Lei n. 1.942/82, a pretexto de efetivar o cumprimento da decisão proferida na ACi n. 9.621, que definiu ser a União a titular de imóveis situados no Estado do Paraná, acabou por restringi-la. Precedentes." (Rcl 2.536-AgR-AgR, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006). **No mesmo sentido:** Rcl 2.540-AgR-AgR, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.

"Reclamação -- Alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal -- Inocorrência -- Decisão reclamada que transitou em julgado -- Ocorrência do fenômeno da *res judicata* -- Inviabilidade da via reclamatória -- reclamação de que não se conhece. A existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamatória. Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e de reafirmação da autoridade decisória de seus pronunciamentos -- embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, e) -- não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória. A inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede

reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, que não pode ser utilizada contra ato judicial que se tornou irrecurível." (**Rcl 1.438-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Reclamação: descabimento, se ajuizada após o trânsito em julgado das decisões alegadamente contrárias ao acórdão do Supremo Tribunal. Reclamação: *obiter dicta* do relator, acerca da inexistência, nos acórdãos reclamados, de decisão sobre o domínio das terras questionadas e, ademais, da superveniência, ao julgado do STF, de ato com força de lei que alterou a situação jurídica existente à época dele." (**Rcl 1.169**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-3-2002, Plenário, *DJ* de 31-5-2002.)

"A circunstância de haver sido anteriormente concedido mandado de segurança aos impetrantes, em virtude da ausência dos atos legislativos reclamados pelos arts. 184, § 3º, e 185, I, da Constituição, não impede que o Presidente da República, tendo presente a edição superveniente da Lei Complementar n. 76/93 e da Lei n. 8.629/93 -- e uma vez observados os pressupostos nelas estabelecidos --, venha a renovar, para fins de reforma agrária, e sem qualquer ofensa a autoridade da coisa julgada, declaração expropriatória concernente ao mesmo imóvel rural." (**MS 22.022**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

"No caso concreto, o desmembramento do imóvel rural em questão teria ocorrido após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993. Entretanto, como admitem os próprios impetrantes, não foi feito o correspondente registro. Tal situação vai de encontro à orientação da Corte no sentido da imprescindibilidade do registro, conforme se depreende dos seguintes precedentes: (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97). Segurança denegada. (grifei -- MS n. 24.573/DF, Relator Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Eros Grau, *DJ* 6-10-03). (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-97)." (**MS 26.390-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-3-2007, *DJ* de 27-3-2007.) **Vide: MS 28.445**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-1200, *DJE* de 11-5-2010.

"A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [**MS n. 24.503**, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003." (**MS 24.488**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento, em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005). **No mesmo sentido: MS 24.573**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.

"A teor do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, o alvo da reforma agrária é o 'imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social', pouco importando a existência, sob o ângulo da propriedade, de condomínio." (**MS 24.503**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.) **No mesmo sentido: MS 26.087**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, *DJE* de 23-9-2013.

"Os atos desapropriatórios para fins de reforma agrária devem ser precedidos de notificação prévia válida aos proprietários do imóvel (Lei n. 8.629/93, § 2º do artigo 2º). Se a área objeto da desapropriação é integrada por um condomínio, a notificação deve ser feita a cada um dos condôminos, sejam eles usufrutuários ou nus-proprietários, de forma direta ou através de seus representantes legalmente constituídos. Precedente. Nula é a notificação feita apenas a um dos usufrutuários, que não tem poderes para representar os demais condôminos. O direito de administrar que o artigo 718 do Código Civil lhe confere não inclui o de representar os proprietários." (**MS 23.012**, rel. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-6-1998, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Levantamento de dados e informações -- Notificação -- Ingresso no imóvel - - Condomínio -- Usufrutuário. Constatado que o imóvel encontra-se em condomínio -- sendo objeto de usufruto, a notificação prevista no § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, há de fazer-se, na via direta, aos titulares do domínio e ao usufrutuário, considerados individualmente, ou, na indireta, aqueles que os representem legalmente." (**MS 22.165**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-1995, Plenário, *DJ* 7-12-1995.)

"A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua

aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção. A prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural mantido pelo INCRA. A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando já iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política." (MS 21.919, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-9-1994, Plenário, DJ de 6-6-1997.) Vide: MS 28.445, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-5-2000, DJE de 11-5-2010.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

"A ação de desapropriação indireta é ação de indenização, de cunho patrimonial, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público (...). É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intervenção do Ministério Público é dispensável quando haja apenas interesse patrimonial da Fazenda Pública, já que esta dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição" (**RE 554.632**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 28-1-2010, *DJE* de 18-2-2010.)

"O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 79): Ação de indenização por desapropriação indireta. Município de Contagem. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Falta de comprovação dos requisitos necessários à indenização. Improcedência do pedido. A prescrição, para fins de indenização por desapropriação indireta, é vintenária, e não quinquenal, conforme inteligência da súmula 119 do STJ. O relatório pericial realizado no imóvel concluiu que este deve ser transferido ao Município, sem ônus, em decorrência da aprovação do loteamento da área remanescente, onde está inserida a área utilizada pela Administração. Além disso, a empresa Autora não comprovou cabalmente os demais requisitos para a concessão da indenização. Sentença mantida. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência -- a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado." (**AI 622.769**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 19-8-2008, *DJE* de 4-9-2008.)

"Discute-se no presente recurso extraordinário o direito a indenização por desapropriação indireta, decorrente de decreto de criação de parque estadual, que retirou a capacidade de aproveitamento econômico de imóvel de propriedade da recorrente. O Tribunal *a quo* entendeu não haver qualquer direito de indenização, vez que, quando da edição do decreto, a utilização do imóvel já havia sido restringida pelo Código Florestal (...). Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. (...) Ademais, para analisar o mérito, seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Incide a Súmula n. 279 deste Tribunal. Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF." (**RE 572.473**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-3-2008, *DJE* 14-3-2008.) **No mesmo sentido: AI 490.081**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2009, *DJE* 23-6-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 11 de junho de 1941. - De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida. Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à 'ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público', não se configura a plausibilidade jurídica de sua

arguição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, as expressões 'ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como' contidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a ele acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições." (**ADI 2.260-MC**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-2-2001, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.)

"Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. Na presente hipótese, a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do *simultaneus processus*. Inviável, destarte, a denunciação à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em consequência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso." (**ACO 305-QQ**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-10-1999, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.)

"Em ação proposta por particulares contra a União e a FUNAI perante a Justiça Federal de 1ª instância, tendo por base desapropriação indireta, não cabe denunciação da lide ao Estado alienante do imóvel porque o caso não se adapta em nenhuma das três hipóteses do art. 70 do CPC, eis que não se trata de reivindicação de imóvel pela União, nem de denunciação sucessiva (art. 73 do CPC), mas feita *per saltum*. (...) Quando a denunciação implica no deslocamento da competência para grau de jurisdição superior (CF/69, art. 119, I, *d*, e CF/88, art. 102, I, *f*), só pode ser acolhida quando indispensável ao exercício do direito de evicção ou da ação regressiva; caso contrário, quando não há prejuízo ao exercício de tais direitos, podem ser eles exercidos após a decisão da lide e em ação própria, pois da denunciação decorreria supressão de instâncias julgadoras, com prejuízo ao princípio do juiz natural, dos direitos do réu e do denunciado." (**ACO 280-QQ**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.) **No mesmo sentido: ACO 578-QQ**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011.

"Desapropriação indireta -- Indenização -- Terreno de marinha. A simples ocupação de terreno da marinha não confere direito adquirido indenizável, apenas resguarda ao ocupante preferência ao aforamento, caso comprove sua inscrição até o ano de 1940 e quitação com o pagamento das taxas devidas nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 105, item IV, e de conformidade com a ressalva do art. 131, *in fine*, do mesmo diploma legal." (**RE 105.579**, rel. min. **Cordeiro Guerra**, julgamento em 22-10-1985, Segunda Turma, *DJ* de 14-3-1986.)

"Ação de desapropriação indireta. Foro competente. A chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a administração pública. Aplicação do art. 95 do CPC." (**RE 102.574**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 19-10-1984, Primeira Turma, *DJ* de 8-11-1984.)

"Desapropriação indireta. Imóvel rural. Reforma agrária. Interesse social. Empresa rural. Ação direta. Nulidade da desapropriação. Perdas e danos. Decreto-lei 554/69, art. 14. Decreto-lei 3.365, art. 35. A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica na restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele se desenvolve, há longo tempo, um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem aplicação à hipótese a construção jurisprudencial sobre a desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro." (**RE 100.375**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 22-11-1983, Primeira Turma, *DJ* de 16-12-1983.)

"Ação de desapropriação indireta. Prescrição. A ação de desapropriação indireta inclui-se entre as ações reais. Os bens indiretamente desapropriados, porque aproveitados para fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos *in natura*. Impossível vindicar o próprio bem, a ação, cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, a prestação do equivalente da coisa desapropriada, que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade, de seu titular. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal à ação de desapropriação indireta. O art. 177 do Código Civil deve

aplicar-se em harmonia com as arts. 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, e o da reivindicatória." (**RE 63.833-ED**, rel. min. **Eloy da Rocha**, julgamento em 18-5-1972, Plenário, *DJ* de 9-6-1972.)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

"Imóvel tombado pela União. Desapropriação do mesmo bem pelo Município, com imissão provisória na posse. Desistência da ação de desapropriação. Responsabilidade pelos danos causados. Valendo-se o Município da vertente mais larga de proteção do patrimônio cultural -- a desapropriação, com imissão provisória na posse -- cumpre-lhe o dever de reparar eventuais danos causados no imóvel." (**RE 168.917**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-12-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"Desapropriação. Desistência, após imissão do desapropriante na posse do imóvel. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinárias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistência da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorários advocatícios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação própria, ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos." (**RE 99.528**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-11-1988, Primeira Turma, *DJ* de 20-3-1992.)

"Recurso extraordinário. Desapropriação. Cessão de direitos à indenização. Desistência da desapropriação, depois de decorridos seis anos da imissão provisória na posse do imóvel. O desapropriante pode desistir da desapropriação, mas deverá, em princípio, indenizar o proprietário, pelo período de ocupação do imóvel e pelos prejuízos que lhe decorreram desse ato." (**RE 109.881**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-10-1988, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-1991.) **No mesmo sentido:RE 332.857**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-7-2009, *DJE* de 12-8-2009.

"Desapropriação. Desistência. Honorários de advogado e custas processuais. -- O Supremo Tribunal Federal tem admitido que a desistência da desapropriação constitui direito do expropriante, resguardada ao expropriado a pretensão indenizatória pela via ordinária. Recurso extraordinário provido, para esse efeito, ressalvado o pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do acórdão recorrido, e conforme forem arbitrados em execução." (**RE 92.450**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 29-4-1980, Primeira Turma, *DJ* de 13-6-1980.)

DESMEMBRAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL

"O óbice à desapropriação retratado no fracionamento da propriedade, e consideração de cota parte alcançada, pressupõe não ser o herdeiro dono de outro imóvel." (**MS 25.870**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 28-9-2011.)

"(...) não basta o desmembramento do registro imobiliário em matrículas distintas qualificadas como pequenas ou médias propriedades rurais sem que se proceda, no 'mundo dos fatos', à exploração econômica autônoma de cada uma dessas novas unidades registradas. Daí o caráter *iuris tantum* da presunção do registro imobiliário. O entendimento contrário conduz a hipótese na qual, para escapar à desapropriação-sanção, bastaria o desmembramento do latifúndio improdutivo em tantas matrículas quantas fossem necessárias à configuração de pequenas e médias propriedades de titularidades distintas, sem qualquer alteração no modo de exploração da gleba rural." (**MS 28.445**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-2010, *DJE* de 11-5-2010.) **Vide: MS 22.591**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-8-1997, Plenário, *DJ* de 14-11-2003; **MS 21.919**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-9-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.

"A divisão de imóvel rural, em frações que configurem médias propriedades rurais, decorridos mais de seis meses da data da comunicação para levantamento de dados e informações, mas antes da edição do decreto presidencial, impede a desapropriação para fins de reforma agrária. Não-incidência, na espécie, do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 8.629/93." (**MS 24.890**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido: MS 24.404-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-2-2013.

"Em relação ao pedido de liminar, tenho que as informações prestadas pela Presidência da República, bem como os demais elementos constantes dos autos, ao menos em uma primeira análise, afastam a fumaça do bom direito. Isso porque, conforme apontado nas informações, a primeira alteração dominial, através da qual a primeira impetrante obteve a propriedade da Fazenda Videira, ocorreu dentro do período crítico de seis meses previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93, que estabelece: 'Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º'." (**MS 26.534-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 7-5-2007, *DJ* de 14-5-2007.)

"Desapropriação: reforma agrária: alegação improcedente de fracionamento da propriedade rural, em virtude de doação, do qual resultaram diversas outras, caracterizadas como médias propriedades rurais (CF, art. 185, I; L. 8.629/93, art. 4º, parágrafo único). Caso em que o imóvel rural desapropriado foi doado, por escritura pública, com cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, extinta com o falecimento do doador-sobrevivente: não providenciada a individualização das glebas pelos impetrantes após o falecimento do usufrutuário sobrevivente e não registrada a escritura pública de divisão elaborada para atender a exigência – ante a vedação constante no § 4º do art. 2º da L. 8.629/93 – mantém-se a unidade do imóvel para fins de reforma agrária. O recolhimento individualizado do Imposto Territorial Rural, conforme o procedimento previsto no Estatuto da Terra (L. 4.504/64), se restringe a fins tributários, 'não se prestando a ser usado como parâmetro para o dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93 (cf. **MS 24.924**, Eros Grau, 10.3.2005)'. (**MS 25.299**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido: MS 25.304**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 15-9-2006.

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Transmissão da propriedade com desmembramento -- Período crítico -- Insubstância. Consoante dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93, não será considerada modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados visando à desapropriação do imóvel." (**MS 24.933**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.)

"Reforma agrária: desapropriação: imóvel desmembrado, passados mais de seis meses da vistoria, em duas glebas rurais médias, doadas, cada uma, às duas filhas do expropriado; desapropriação inadmissível (CF, art. 185, I, c/c L. 8629/93, art. 2º, § 4º, cf. MPr 2183/01)." (**MS 24.171**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-8-2003, *DJ* de 12-9-2003.) **No mesmo sentido: MS 24.170**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004; **MS 24.190**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 13-2-2004.

"Registro da área do imóvel: alteração após a conclusão do laudo agrônômico: nulidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.577/97. (...) Alteração do registro da área do imóvel expropriando após a conclusão do laudo agrônômico efetuado pelo INCRA: ineficácia: Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Medida Provisória 1.577/97." (**MS 23.271**, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-11-02, Plenário, *DJ* de 19-12-02)

"Desmembramento da gleba em oito imóveis distintos, após a realização de vistoria administrativa. Registro das frações no Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à expedição do ato declaratório. Ação Declaratória de nulidade do desmembramento, por vício de fraude à lei, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, perante a Seção Judiciária Federal do Paraná. Proposta de suspensão prejudicial deste mandado de segurança. Incidente processual que se resolveu com a realização de diligência ordenada ao TRF da 4ª Região. Informação de procedência da ação, com decisão transitada em julgado. Desconstituição dos registros imobiliários resultantes do fracionamento. Restauração da situação jurídica relativa ao domínio do imóvel. Entendimento espelhado em Medida Provisória que criou a presunção de ilegitimidade de divisões e subdivisões ocorridas até seis meses após a data da comunicação para realização da vistoria." (**MS 22.794**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-9-2002, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.)

DIREITO DE PROPRIEDADE

Nota: A MP n. 2.183 foi objeto da ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, pendente de julgamento de mérito.

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (**MS 25.793**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.)

"Não se discute, em sede de ação de desapropriação, questão atinente ao domínio (...), havendo fundada dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. (...) Assim como deve ser excluída qualquer discussão sobre o domínio do bem expropriado, também não se pode permitir a inclusão ou a permanência do Estado do Paraná no processo, sendo descabida a argumentação de que o ente federativo tenha expedido título a *non domino* ao expropriado, máxime presente a previsão legal à ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras referentes a pequenas e médias propriedades rurais, situadas na faixa de fronteira, efetuadas pelos Estados. (...) Tendo como certa a higidez do título de propriedade, tem-se como descabida a extinção do feito sem julgamento de mérito (...). 'Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV, e 184, *caput*, da mesma Carta. Sustentou-se que as terras expropriadas caracterizam-se como terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por isso, pertencem à União. Asseverou-se, assim, que 'os títulos dominiais dos expropriados são ilegítimos e, conseqüentemente, é indevida qualquer indenização aos mesmos pela 'perda da propriedade', uma vez que essa sequer ocorreu' (...). O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático probatório dos autos e na legislação infraconstitucional, entendeu ser descabida a discussão acerca de domínio na presente ação de desapropriação, bem como julgou hígido o título de propriedade cuja legitimidade se questiona. (...)." (**RE 576.272**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 20-2-2008, *DJE* de 5-3-2008.)

"A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente [MS n. 24.163, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* 19-9-2003]. O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01] deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei." (**MS 24.484**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) **No mesmo sentido: SL 388**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 8-4-2010, *DJE* de 20-4-2010.

"Afastada a incidência da Medida Provisória n. 2.183, porquanto instituidora de uma outra modalidade impeditiva de desapropriação, além das hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988. Ademais, a invasão de parte mínima da gleba rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra não induz, por si só, ao reconhecimento da perda de produtividade do imóvel em sua totalidade." (**MS 24.133**, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2003, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

"O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal -- mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária -- não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão

arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade." (**MS 23.032**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 24.307**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2002, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.

"Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação -- e não a imissão provisória na posse do imóvel -- está compreendida na garantia da justa e prévia indenização." (**RE 195.586**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 12-3-1996, 1 Turma, *DJ* de 26-4-1996.)

"Imóvel rural situado no Pantanal Mato-Grossense -- Desapropriação-sanção (CF, art. 184) -- Possibilidade. (...) O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal -- mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária -- não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade." (**MS 22.164**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"Estação ecológica -- Reserva florestal na Serra do Mar -- Patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º) -- Limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade -- Direito do proprietário à indenização. (...) A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si -- considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade --, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII)." (**RE 134.297**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.) **No mesmo sentido: AI 612.860**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2010, *DJE* de 20-8-2010; **RE 209.129**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 1-2-2010, *DJE* de 19-2-2010; **RE 444.514**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 18-12-2009, *DJE* de 12-2-2010.

"A desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui modalidade especial de intervenção do poder público na esfera dominial privada. Dispõe de perfil jurídico-constitucional próprio e traduz, na concreção do seu alcance, uma reação do Estado à descaracterização da função social que inere à propriedade privada. A expropriação-sanção foi mantida pela Constituição de 1988, que a previu para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput*), hipótese em que o valor da justa indenização -- embora prévia -- será pago em títulos da dívida pública. A exigência constitucional da justa indenização representa consequência imediatamente derivada da garantia de conservação que foi instituída pelo legislador constituinte em favor do direito de propriedade. A inexistência das leis reclamadas pela Carta Política (art. 184, § 3º e art. 185, n. I) impede o exercício, pela União Federal, do seu poder de promover, para fins de reforma agrária, a modalidade especial de desapropriação a que se refere o texto constitucional (art. 184)." (**MS 21.348**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 8-10-1993.)

"(...) O Tribunal de origem esclareceu o tema no sentido de negar o pedido sob o fundamento de que essas terras 'são simples servidão administrativa para eventuais fiscalizações do rio, não retirando-se da propriedade e do domínio particular, ficando a livre arbitrio do proprietário sob a sua forma de utilização e, como servidão administrativa, incide sobre a propriedade particular, sendo indenizáveis conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 479) (...)'. Desse modo, o acórdão recorrido afirmou que as áreas em questão não passavam ao domínio público, estando oneradas com a servidão administrativa, nos termos do Código de Águas. Com efeito, admito que as instancias ordinárias, não obstante tenham se baseado na Súmula no 479 desta Corte, julgaram em sentido contrario a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, diante do entendimento de que as terras não passariam para o domínio da União, mas, tão-somente, ficariam sob o regime de servidão administrativa, razão pela qual não deve subsistir indenização a referida área de terreno reservado. Nesse sentido o RE no 331.086/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJE de 31/10/08 (...)." (**AI 437.849**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 28-10-2009, DJE de 18-11-2009.)

"Ação Cível Originária. Conflito Federativo. Ação Civil Pública. Suspensão do levantamento da indenização em Ação de Desapropriação (...). Apelação Cível (...). Liminar Deferida. Providências processuais. Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra e (...), protocolada no Supremo Tribunal Federal, em 22-6-09, e autuada como Ação Cível Originária (...). (...) Na assentada de 11-10-1963, no julgamento da Apelação Cível (...) (embargos de terceiro), o Supremo Tribunal Federal declarou que as terras concedidas à Companhia Estrada de Ferro de São Paulo - Rio Grande pelo Decreto n. 10.432/1889 sempre foram terras de domínio da União: (...) Recebo a presente Ação Civil Pública com fundamento no art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República. As circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária (...) estão presentes no caso vertente, razão pela qual defiro a medida liminar pleiteada nos autos da Ação Civil Pública (...) para suspender o levantamento da indenização depositada em favor de (...) nos autos da Ação de Desapropriação (...). À Secretaria Judiciária, para a inclusão da União no pólo ativo desta Ação." (**ACO 1.404-MC**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 25-6-2009, DJE de 3-8-2009.)

"A reclamante sustenta, em síntese, o seguinte: a) a área objeto da referida desapropriação já foi declarada de domínio da União em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11-10-1963, nos autos da Apelação Cível 9.621/PR, fato que obstaría o levantamento dos valores pelos expropriados; b) violação ao decidido por esta Corte na citada ACi 9.621/PR quando a decisão ora reclamada 'determinou o pagamento indevido de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)'; c) necessidade de comprovação do domínio antes do pagamento da indenização; d) ineficácia de eventual trânsito em julgado da ação de desapropriação em face da presente reclamação; e) impossibilidade de se pretender que a União suporte o pagamento de indenização decorrente de desapropriações em suas próprias terras, situação afrontosa à proteção do patrimônio público e à moralidade; f) plausibilidade jurídica do pedido em virtude do flagrante desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STF; g) efetiva possibilidade de grave dano à União, 'tendo em vista o deferimento do pedido de depósito de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), bem como o levantamento de aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referente às demais parcelas de honorários advocatícios'; h) existência de precedentes do STF, favoráveis à reclamante, também fundados em ofensa à autoridade da decisão nos autos da citada ACi 9.621/PR: Rcl 2.788-MC/PR, rel. Min. Cezar Peluso e Rcl 4.726-MC/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia. A União pede, ao final, a suspensão liminar da decisão reclamada. Preliminarmente, considero relevante o fato de que a área objeto da desapropriação em tela teria sido declarada de domínio da União em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11-10-1963, nos autos da Apelação Cível 9.621/PR, o que, em princípio, pode afetar a execução da ação expropriatória. Assim,

entendo presente, em juízo prefacial, o confronto entre a decisão ora reclamada e a proferida por esta Corte na citada ACi 9.621/PR. Nesse sentido, quando também se apontou ofensa ao decidido na ACi 9.621/PR, foram as decisões proferidas nas Reclamações 4.726-MC/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJ* 13-11-2006; 2.788-MC/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 3-9-2004 e 3.933-MC/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 24-11-2005. Ademais, o levantamento imediato das vultosas importâncias depositadas, decorrentes do pagamento de indenização de desapropriação em área cujo domínio ainda é objeto de discussão, configura dano de difícil reparação aos cofres públicos, bem como evidencia a urgência do provimento cautelar." (**Rcl 5.352-MC**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-7-2007, *DJ* de 1º-8-2007.)

"Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n. 3.365/41; art. 13 do DL n. 554/69; e § 2º do art. 6º da LC n. 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social. Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no **RE 52.331**, em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados. Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação." (**Rcl 2.020**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-10-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Desapropriação. Áreas reservadas. Margens de rio navegável. Decisões das instâncias ordinárias no sentido da indenizabilidade das áreas reservadas. Servidão administrativa. Contrariedade à Súmula 479. 'As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.' As decisões das instâncias ordinárias não definiram, no imóvel expropriado, a área que se deve considerar como terreno reservado, ambas mandando indenizar a gleba total. Discordância entre as partes e os laudos trazidos aos autos, no que concerne à área de terreno reservado. Recurso extraordinário conhecido e, parcialmente, provido, para cassar as decisões das instâncias ordinárias, no que concerne à fixação da indenização, devendo ser excluído, em liquidação de sentença, o valor relativo à área de terreno reservado, que se fixar." (**RE 97.222**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-9-1985, Primeira Turma, *DJ* de 11-9-1987.)

"Rios públicos. As margens dos rios navegáveis são do domínio público e, por isso, não são indenizáveis no processo de desapropriação. Jazidas situadas nessas margens, não manifestadas e sem concessão ou autorização para serem exploradas, também não são indenizáveis." (**RE 59.737**, rel. min. **Evandro Lins**, julgamento em 24-9-1968, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-1968.)

ESBULHO POSSESSÓRIO

Nota: A MP n. 2.183 foi objeto da ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, pendente de julgamento de mérito.

"A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. (...) O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20)." (**MS 32.752-AgrR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-6-2015, Plenário, *DJE* de 10-8-2015.)

"O esbulho possessório ou a invasão motivada por conflito agrário, sem prejuízo de violações de outras naturezas, tendem a abalar a estabilidade do quadro fático a que sujeita a propriedade imóvel. Perturbações de tal ordem retiram as condições ideais para a realização de vistorias ou avaliações, atividade técnica que pressupõe a preservação do terreno, que é a área a ser examinada. (...) No entanto, no presente caso, uma situação peculiar se apresenta: está comprovada a inequívoca e não questionada permissão dada pelos proprietários do imóvel à época, com a concordância do ora impetrante, aos ocupantes para permanecerem no imóvel, através de contrato de comodato celebrado perante a autoridade judiciária competente, nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 29-31). Houve, ainda, expressa manifestação dos proprietários no sentido da continuidade dos trabalhos do INCRA, inclusive com a autorização expressa e inequívoca para a realização das vistorias. Ressalto que o impetrante esteve presente, como terceiro interveniente, e manifestou expressamente sua anuência a todos os termos do acordo judicial celebrado, em especial ao contrato de comodato e à autorização para as vistorias." (**MS 25.111**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 13-8-2010, *DJE* de 30-8-2010.)

"O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedente [**MS n. 23.759**, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 22-8-2003 e **MS n. 25.360**, Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 25-11-2005]." (**MS 24.484**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) **No mesmo sentido:** **MS 24.924**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 7-11-2011; **MS 26.213**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, *DJE* de 9-2-2011; **MS 25.017**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010; **MS 23.708**, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 22-10-2010, *DJE* de 28-10-2010; **SL 388**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 8-4-2010, *DJE* de 20-4-2010; **MS 24.178**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009. **Vide:** **MS 28.786-MC**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 22-6-2010, *DJE* de 25-6-2010.

"A composição das partes em ação de reintegração de posse, com a ocupação área ínfima do imóvel pelos trabalhadores rurais em regime de comodato, não justifica a improdutividade da gleba. Precedente [**MS n. 23.857**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* 13-6-2003]." (**MS 25.360**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

Nota: A partir do julgamento do MS 24.764, o Plenário do STF passou a entender que a ocupação de extensão ínfima da propriedade, se representativa para a sua administração, é justificativa para a improdutividade do imóvel.

"Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos 'sem-terra' de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no MS n. 23.054-PB, DJ de 4-5-2001 e MS n. 23.857-MS, DJ de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel." (MS 24.764, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2005, DJ de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: MS 28.786-MC**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 22-6-2010, DJE de 25-6-2010.

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Imóvel -- Receio de invasão. O simples receio de invasão do imóvel não configura esbulho suficiente a afastar a vistoria." (MS 24.933, Relator Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, DJ de 17-12-2004.)

"A invasão de menos de 1% do imóvel (20 hectares de um total de 2.420 hectares) não justifica, no caso, seu estado de improdutividade do imóvel. (MS 23.054-PB, rel. o Min. Sepúlveda Pertence). A não apreciação da impugnação administrativa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório são refutadas pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Segurança denegada." (MS 23.857, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 13-6-2003.)

"Vistoria realizada em data anterior à ocupação. Não-ocorrência de litigância de má-fé. Ocupação do imóvel por integrantes do MST antes da edição da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduziu o § 6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, vedando a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Impossível a retroação da norma legal. Vistoria realizada sete meses antes da referida ocupação, inexistindo, no ponto, óbice que possa viciar o decreto presidencial." (MS 23.818, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-11-2001, Plenário, DJ de 22-2-2002.) **No mesmo sentido: MS 27.042-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 11-12-2007, DJ de 19-12-2007.

"Desapropriação para reforma agrária: validade. Decreto 2.250/97: proibição de vistoria preparatória da desapropriação enquanto não cessada a ocupação do imóvel por terceiros: inaplicabilidade, à vista da omissão da portaria do INCRA, que lhe fixasse os termos e condições de aplicação. Improdutividade do imóvel rural -- de bucólica virgindade, mal bulida pelos arrendatários -- que seria risível atribuir, a título de força maior, à ocupação por 'sem terras', uma semana antes da vistoria, de fração diminuta do latifúndio." (MS 23.054, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-6-2000, Plenário, DJ de 4-5-2001.)

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

"(...) a desapropriação para fins de reforma agrária não esgota os instrumentos de que dispõe a União para promover o 'estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola'. Com efeito, a desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dissociada de eventual violação da função social da propriedade rural pode ser utilizada no âmbito fundiário." (**MS 26.192**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"O imóvel rural situado em área de cobertura florestal primária, incidente no Ecossistema da Floresta Amazônica, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que as terras sejam destinadas à criação de projetos de assentamento agroextrativista (parágrafo único do art. 1º da Portaria/MEPF 88/1999 e § 6º do art. 37-A do Código Florestal)." (**MS 25.391**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido: MS 28.406-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 30-4-2013; **MS 25.576-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.

"O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto -- enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade -- reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade." (**ADI 2.213-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido: MS 25.793**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Função social da propriedade e vistoria efetuada pelo INCRA. A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal -- que atua por intermédio do INCRA -- constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural -- quando este descumprir a função social que lhe é inerente -- vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária." (**MS 23.032**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 24.307**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2002, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.

"Esta Corte já decidiu que o artigo 6º da Lei n. 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no artigo 186 da

Constituição Federal; antes, confere-lhe eficácia total (MS n. 22.478/PR, Maurício Corrêa, DJ de 26-9-97)." (MS **23.312** rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, DJ de 25-2-2000.)

"Reforma agrária -- Imóvel rural situado no Pantanal Mato-Grossense -- desapropriação-sanção (CF, art. 184) -- Possibilidade. (...) Pantanal Mato-Grossense (CF, art. 225, § 4º) -- Possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais nele situados, para fins de reforma agrária. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-Grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado -- Direito de terceira geração -- Princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente -- típico direito de terceira geração -- constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) -- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais -- realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) -- que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas -- acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS **22.164**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)

"A desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui modalidade especial de intervenção do poder público na esfera dominial privada. Dispõe de perfil jurídico-constitucional próprio e traduz, na concreção do seu alcance, uma reação do Estado à descaracterização da função social que inere à propriedade privada. A expropriação-sanção foi mantida pela Constituição de 1988, que a previu para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput*), hipótese em que o valor da justa indenização -- embora prévia -- será pago em títulos da dívida pública. A exigência constitucional da justa indenização representa consequência imediatamente derivada da garantia de conservação que foi instituída pelo legislador constituinte em favor do direito de propriedade. A inexistência das leis reclamadas pela Carta Política (art. 184, § 3º e art. 185, n. I) impede o exercício, pela União Federal, do seu poder de promover, para fins de reforma agrária, a modalidade especial de desapropriação a que se refere o texto constitucional (art. 184)." (MS **21.348**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, DJ de 8-10-1993.)

IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

"(...) o recurso extraordinário cujo processamento se pretende suspender volta-se, em essência, contra decisão que definiu o valor da indenização apenas provisoriamente, o que está a patentear sua inviabilidade. Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre justa indenização, a decisão recorrida depende de confirmação pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, até mesmo pelo próprio órgão que a deferiu. Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em sede de imissão na posse não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença de mérito é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação preliminar." (**AC 2.725**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 26-10-2010, *DJE* de 8-11-2010.)

"A realização de perícia judicial é medida indispensável para o arbitramento do valor a ser depositado a fim de possibilitar a imissão provisória na posse. É o que determina o art. 15, *caput*, do Decreto-lei 3.365/41, já declarado constitucional por esta Corte (*cf.* Súmula 652), que condiciona a imissão provisória ao depósito prévio de quantia arbitrada judicialmente." (**SL 420**, rel. min. Presidente **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 13-8-2010, *DJE* de 16-9-2010.)

"As decisões impugnadas fundamentaram-se no entendimento de que (i) a desapropriação constitui meio de perda da propriedade, sugerindo a idéia de desapossamento, o qual se configura no momento da imissão provisória na posse, e não com o registro da sentença declaratória no Cartório de Registro de Imóveis e (ii) de que a imissão provisória na posse autorizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 depende da realização da perícia judicial que fixar, ainda que de forma provisória, um valor pelo bem imóvel desapropriado. (...) (...) os dispositivos impugnados determinaram o arbitramento do valor do depósito antes de autorizar a imissão na posse, ou seja, não está determinado nos referidos dispositivos a autorização ou a desautorização de imissão na posse. Assim, o deferimento do presente pedido apenas suspenderia a avaliação pericial dos imóveis a serem desapropriados, pois o deferimento ou não da imissão na posse só pode ser determinado pelo juiz da causa principal, após apreciação dos requisitos legais e constitucionais. (...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar." (**SL 392**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-4-2010, *DJE* de 10-5-2010.)

"Desapropriação. Imissão prévia na posse. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei n. 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei n. 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei n. 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei n. 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição)." (**RE 184.069**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-2002.)

"O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei n. 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado." (**RE 216.964**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2001.) **No mesmo sentido:** **RE 185.796**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática,

juízo em 4-6-2010, *DJE* de 4-8-2010; **AI 763481**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 1º-3-2010, *DJE* de 17-3-2010; **RE 259.319**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2009, *DJE* de 8-2-2010.

"Ação de desapropriação. Imissão na posse. A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. Assim, o § 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**RE 176.108**, rel. p/ o ac. min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-6-1997, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.)

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

"Servidão Administrativa -- Embargos à Execução -- Decreto-Lei n. 3.365/41 -- indenização prévia -- princípio da justa indenização. Tendo o expropriado recebido todo o valor indenizatório antes da imissão provisória na posse, pelo depósito da oferta inicial, a indenização acabou sendo prévia. Não há que falar -- se em juros, em correção monetária, ou em honorários advocatícios, que só se justificariam se houvesse mora no pagamento. Desapropriação. Justa Indenização. Preservação do valor real. Arts.184 e 5º, XXIV, da Constituição. Reexame de provas. Matéria infraconstitucional." (**AI 663.469**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2008, *DJE* 10-3-2008.)

"Desapropriação: princípio constitucional da justa indenização. Determinar a incidência automática de um percentual qualquer -- no caso, de 60% -- para reduzir o valor do imóvel regularmente definido por perito judicial, sem que seja demonstrada a sua efetiva depreciação em razão da presença de posseiros no local, ofende o princípio constitucional da justa indenização." (**RE 348.769**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 19-5-2006.)

"Ação de desapropriação indireta. Reserva Florestal Serra do Mar. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à reserva florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade." (**AI 529.698-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido: AI 639.590**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2011, *DJE* de 8-4-2011; **AI 495.564**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 03-11-2010, *DJE* de 23-11-2010; **AI 612.860**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2010, *DJE* de 20-8-2010.

"O acórdão recorrido, vale dizer, o acórdão dos embargos infringentes, a estes deu provimento, em parte, para excluir do montante da indenização o valor correspondente à área de reserva florestal, mantendo, entretanto, a indenização quanto à cobertura vegetal (Lei 8.629/93, art. 12, § 2º). O acórdão, no ponto, está de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral da República. A indenização da cobertura vegetal, entretanto, far-se-á em títulos da dívida agrária. Nesta parte, o recurso é de ser provido. E tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal, no **RE 247.866/CE**, a complementação do valor referente às benfeitorias úteis e necessárias deverá ser paga mediante precatório." (**RE 455.922**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 29-11-2005, *DJ* de 13-12-2005.)

"Desapropriação: reforma agrária. Motivo de força maior: Lei 8.629/93, art. 6º, § 7º. Utilização de índices para o cálculo do GUT e do GEE. Direito de defesa: devido processo legal. (...) Inexistência de prejuízo para a defesa, que impugnou, no procedimento administrativo, o laudo e interpôs os recursos cabíveis. Não tendo havido prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade: *pas de nullité sans grief*." (**MS 24.911**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

"Desapropriação. Área sujeita à preservação permanente. Indenização devida. O acórdão recorrido não ofende diretamente o artigo da Constituição do Brasil suscitado no recurso extraordinário. Eventual ofensa se daria indiretamente. A área de cobertura vegetal sujeita à limitação legal e, conseqüentemente, à vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas." (**AI 369.469-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-2004.) **No mesmo sentido: AI 295.072-Agr**, rel.

min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009. **AI 763.907**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2009, *DJE* de 16-9-2009.

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Laudo do INCRA -- Impugnação -- Decisão. Mostra-se fundamentada decisão proferida no processo administrativo, a acatar parecer do setor técnico." (**MS 24.503**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.) **No mesmo sentido: MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Estação Ecológica Juréia-Itatins. Desapropriação. Matas sujeitas à preservação permanente. Vegetação de cobertura. Indenização devida. Cobertura vegetal sujeita à limitação legal. A vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas preservadas, nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Impossível considerar essa vegetação como elemento neutro na apuração do valor devido pelo Estado expropriante. A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita à preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram os direitos de propriedade e a justa indenização (CF, artigo 5º, incisos XXII e XXIV)". (**RE 267.817**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido: AI 495.564-Agr**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 15-2-2011, *DJE* de 11-3-2011; **RE 499.382**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1-2-2010, *DJE* de 18-2-2010.

"Desapropriação. Reforma agrária. Silêncio do INCRA acerca do resultado da impugnação à vistoria. Nulidade: não-ocorrência. (...) O silêncio do INCRA acerca do resultado da vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, pois a matéria referente à produtividade do imóvel poderá ser objeto da ação de desapropriação disciplinada pela LC 76/93. Precedentes." (**MS 24.272**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

"Desapropriação. Jazidas de minerais: indenização. Jazidas de minerais, areia, pedras e cascalho: não são indenizáveis, salvo existência de concessão de lavra. Precedentes do STF: **RE 70.132-SP**, Baleeiro, *RTJ* 54/500; **RE 189.964-SP**, Velloso, *DJ* de 21-6-96; **RE 140.254 (AgRg)** - SP, Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97." (**RE 315.135**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 7-6-2002.) **No mesmo sentido: RE 332.857**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-7-2009, *DJE* de 12-8-2009.

"Desapropriação: correção monetária: incidência na L. 6.899/81, que revogou o art. 26, § 2º, do DL 3.365/41 (cf. L. 4.686/56), de modo a tornar devida a correção monetária da indenização desde a data do laudo até o pagamento, eliminada a exigência de que, entre a primeira e a da sentença, haja decorrido tempo superior a um ano." (**RE 114.139-EDv**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-4-2001, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.)

"Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 11 de junho de 1941. De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida. Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à 'ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público', não se configura a plausibilidade jurídica de sua arguição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, as expressões 'ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como' contidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a ele

acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições." (**ADI 2.260-MC**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-2-2001, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.)

"Não há nos autos elementos que atestem inequivocamente ser o impetrante proprietário do imóvel em causa, não sendo o mandado de segurança o instrumento processual hábil para dirimir essa questão. Por outro lado, tendo sido feita regularmente a vistoria do imóvel, o fato de não ter o impetrante obtido resposta à sua impugnação aos índices de produtividade constantes do relatório dessa vistoria não acarreta a nulidade do decreto presidencial, pois essa questão relativa à produtividade do imóvel poderá ser feita na ação de desapropriação (**MS 22.698**)." (**MS 23.135**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-9-2000, Plenário, *DJ* de 20-10-2000.)

"Surge aperfeiçoada a prestação jurisdicional que abrange fundamentação relativa ao direito de uma das partes. Isso ocorre quando reconhecido o direito à indenização, pela perda de valor da propriedade, ante desapropriação parcial e perfuração de poço de petróleo. Desapropriação -- Verba indenizatória -- valor. A indenização decorrente de prejuízo sofrido com ato do Estado de desapropriação deve ser a mais completa possível." (**AI 213.084-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento 11-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

"Desapropriação -- Indenização -- Mata economicamente explorável. Longe fica de implicar violência ao princípio constitucional da 'justa indenização' provimento que, a mercê da conclusão sobre o caráter explorável de mata existente em imóvel, considerar isso na fixação do valor devido." (**AI 180.334-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-1997.)

"Transformação, em parque estadual, de terras de propriedade particular, situadas na Serra do Mar. Valor da cobertura vegetal abstrata e arbitrariamente fixado pelo acórdão, em percentual sobre o preço da terra nua. Imprópria aplicação, para esse fim, do art. 160, III, da Constituição de 1967, que não tem o efeito de reduzir o *quantum* de indenização, em prejuízo da inteireza da justiça do ressarcimento (art. 153, § 22). Recurso extraordinário do Estado, de que não se conhece, por falta de prequestionamento, conhecendo-se do interposto pelos expropriados e dando-se-lhe, em parte, provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira, atento à justiça de indenização e excluída a aplicação do citado art. 160, III, na fixação do *quantum*." (**RE 114.682**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-11-1991, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-1991.)

"Desapropriação. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico." (**RE 100.717**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 9-12-1983, Primeira Turma, *DJ* de 10-2-1984.) **No mesmo sentido: AI 813.250**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-9-2010, *DJE* de 28-9-2010.

"Desapropriação indireta. Terrenos reservados. Margens de rio navegável. São bens públicos dominicais os terrenos situados à margem de correntes navegáveis, em faixa de quinze metros de largura, e, assim, insuscetíveis de indenização em desapropriação direta ou indireta (Lei n. 1.507, de 26-9-1867, art. 39; Decreto n. 4.105, de 22-2-1868, art. 1º, § 4º; Código de Águas, Decreto n. 24.643, de 10-7-34, arts. 11 e 14; Súmula 479)." (**RE 88.698**, rel. min. **Décio Miranda**, julgamento em 23-2-1979, Segunda Turma, *DJ* de 6-4-1979.)

"Cumpra ao Juízo da desapropriação sopesar os elementos coligidos quanto à utilização da terra e à eficiência na exploração, descabendo cogitar de acatamento irrestrito de laudo pericial." (**MS 25.870**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 28-9-2011.)

"Ação de desapropriação. Descabido o pleito de nova audiência. Oportunidade de transigir não utilizada ao longo de três décadas, do curso processual. Preliminar de nulidade do *decisum* rejeitada. Sentença lastrada em laudo pericial satisfatório e não impugnado. Mérito. Critérios técnicos e de legalidade ensejadores de justa indenização. Verba honorária fixada nos moldes da lei das desapropriações. Confirmação integral da sentença." (**RE 550.231**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 21-2-2008, *DJE* de 5-3-2008.)

"(...) Em desapropriação a indenização pode ser fixada com base no laudo do assistente técnico do desapropriante, tradutor de avaliação com base no valor de mercado, levando em conta conjuntamente a terra nua e a cobertura florestal (...)''. Constatada a existência e avaliadas as benfeitorias do imóvel, impõe-se a sua inclusão no valor da indenização, pouco importando, para infirmar o item, se, o preço ofertado pelo INCRA foi menor do que aquele constatado no laudo do assistente técnico da autarquia. A ação de desapropriação encerra um fim inafastável consistente na busca do justo preço, de onde decorre que a indenização sucedânea da perda da propriedade não pode estar assentada em um preço lesivo ao patrimônio do expropriado, obtido a partir de aspectos irrealis e de comparações de situações diferenciadas. Na espécie o laudo do INCRA se encontra mais aproximado do preço justo que é exigência do sistema jurídico." (**RE 578.166**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 20-2-2008, *DJE* de 4-3-2008.)

"Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Laudo do INCRA que ao interpretar o art. 12 § 1º da lei n. 8.629/93 utiliza critério de cálculo do valor do imóvel que não inclui o valor das benfeitorias do referido imóvel (pois chega ao valor do imóvel pela média de pesquisas realizadas de imóveis na região que obviamente possui benfeitorias diversas do imóvel desapropriado). Critério que pode levar a resultados afrontosos ao texto constitucional, quando o valor das benfeitorias pode igualar ou superar o valor do imóvel e dessa forma o valor da terra nua pode não ser indenizado. Mecanismo de cálculo realizado pelo INCRA que não se apresenta justo. Laudo do perito oficial que se apresenta em conformidade às regras técnicas aplicáveis à espécie. Imóvel que possui diversas benfeitorias, no entanto, a avaliação do INCRA resultou em, evidente, subavaliação (...) a constituição federal determina que a indenização deve ser justa (...). O bom senso, no caso, seria suficiente para constatar que o valor encontrado pelo INCRA discrepa do entendimento de justa indenização, prevista no texto constitucional. Demais benfeitorias que são também subavaliadas uma vez que aplicado fator de comercialização que não encontra suporte na legislação em vigor. Critério do laudo oficial que se apresenta mais compatível com o postulado constitucional da justa Indenização." (**RE 527.665**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2008, *DJE* 7-3-2008.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Vistoria. Descabe confundir com vistoria simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. Recurso administrativo -- efeito. Segundo o art. 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 'salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo'. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação -- interesse social -- decreto -- oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto expropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração." (**MS 25.477**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"A entrega extemporânea do laudo agronômico de fiscalização não implica a nulidade do documento, ensejando apenas a instauração de procedimento disciplinar para averiguar eventuais faltas dos servidores responsáveis pelo atraso." (**MS 25.534**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido: MS 28.160-MC**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2009, *DJE* de 21-09-2009.

"Vistoria -- Balizas. Surge relevante a vistoria que haja viabilizado o laudo conclusivo sobre a improdutividade do imóvel. Imóvel -- Área real *versus* área constante da matrícula -- Decreto desapropriatório. Na vistoria, deve-se levar em conta a área real do imóvel, não prejudicando o decreto desapropriatório, sob o ângulo da validade, o fato de nele ter sido mencionada a metragem constante da matrícula existente no registro de imóveis." (**MS 25.266**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Desapropriação. (...) Laudo que teria sido firmado por engenheiro em débito com o seu conselho profissional: irrelevância." (**MS 25.185**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"O art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade do laudo de vistoria ou termo final para edição do decreto de declaração de interesse social, para fins de reforma agrária." (**MS 25.016**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.) **No mesmo sentido: MS 23.598**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Produtividade do imóvel. O mandado de segurança não é meio próprio a chegar-se à insubsistência de laudo do Incra revelador de se tratar de imóvel improdutivo." (**MS 25.006**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.) **No mesmo sentido: MS 28.406-MC**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 16-11-2009, *DJE* de 25-11-2009; **MS 26.357-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Mandado de Segurança -- Desapropriação -- Laudo -- Prova. Na via do mandado de segurança, descabe elucidar descompasso entre o laudo que motivou a desapropriação e aquele elaborado por força de ação cautelar." (**MS 24.579**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-04, Plenário, *DJ* de 6-8-04)

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Laudo do INCRA -- Impugnação -- decisão. Mostra-se fundamentada decisão proferida no processo administrativo, a acatar parecer do setor técnico. (...) A ausência de dilação probatória torna inapropriada discussão sobre a produtividade do imóvel rural, prevalecendo laudo técnico elaborado pelo INCRA." (**MS 24.503**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Desapropriação. Rebanho bovino: contagem: controvérsia. Índices de produtividade. Rebanho bovino: erro do laudo, que não chega a comprometer o resultado, dado que, mesmo com a retificação do cálculo, a propriedade continua improdutivo. Ademais, a controvérsia exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída." (**MS 24.211**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-9-2002, Plenário, *DJ* de 11-10-2002.)

"Reforma agrária -- Laudo -- Dados cadastrais -- Ciência. Uma vez comprovado haver ocorrido a ciência dos novos dados cadastrais, mediante postado com aviso de recebimento, descabe cogitar de óbice ao conhecimento do que apurado pelos peritos." (**MS 22.944**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-11-1998, Plenário, *DJ* de 5-2-1999.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Vistoria oficial regularmente realizada, sem que se lhe possa sobrepor referência a grau de utilização constante de guia expedida para o pagamento de tributo, nem, pela via do mandado de segurança, o resultado de laudo particular. Motivo de força maior não demonstrado, a justificar a perda de produtividade da terra." (**MS 22.701**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-6-1997, Plenário, *DJ* de 1º-8-1997.)

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

"Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário do imóvel rural quanto à realização da vistoria (Lei 8.629/1993, art. 2º, § 2º). Ofensa ao postulado *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Alegação de que a vistoria foi feita na presença de preposto indicado pelo proprietário. Ausência de comprovação pelo expropriante, de que referido preposto dispunha de poderes para representar o proprietário. Transgressão ao direito de defesa e ao postulado do contraditório." (**MS 25.146-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 1º-7-2013.)

"Sendo o objetivo da notificação ensejar ao proprietário o acompanhamento da vistoria, designando, inclusive, técnico, a designação de data mostra-se indispensável à valia da medida." (**MS 25.493**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2011, Plenário, *DJE* de 25-4-2012.)

"Inexistência de nulidade da notificação das então proprietárias do imóvel. Notificação feita por edital e acompanhamento pessoal, por uma das condôminas, do trabalho efetuado pelo INCRA." (**MS 25.325**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo legal (*due process of law*). Inobservância. Proprietária pessoalmente cientificada por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, c/c. art. 5º, LIV, da CF(...) Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação da MP n. 1.577, de 11 de junho de 1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento." (**MS 24.130**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido: MS 25.793**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Impossibilidade de o proprietário do imóvel impugnar o laudo agrônômico, em razão de greve no Incra. Concessão de novo prazo, sem que o impetrante fosse notificado. Violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida em parte para anular o decreto presidencial e o processo administrativo do Incra, a partir da notificação do proprietário para contestar o laudo de vistoria, considerando hígidos todos os demais atos." (**MS 25.124**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"Reforma agrária: desapropriação: processo administrativo: notificação: inexistência de contrariedade ao art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93. O Aviso de recebimento do ofício de notificação foi assinado antes da realização da vistoria por pessoa que se encontrava no endereço dos impetrantes, cuja petição não esclarece quem seja, pelo que impossível afirmar não se tratasse de preposto ou procurador deles: o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal (v.g. **MS 23.031**; Pleno, Moreira, *DJ* 6-8-99), seria indispensável para acolher-se a alegação de ineficácia da notificação. Comprovado que a vistoria foi acompanhada pelo proprietário do imóvel ou seu preposto, sem que tenha havido impugnação ou recurso na esfera administrativa, ficaria elidida de qualquer modo, eventual nulidade da notificação prévia. Precedentes." (**MS 25.189**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-3-2007, Plenário, *DJ* de 13-4-2007.)

"Desapropriação. Vistoria: notificação prévia mediante edital. Lei 8.629/93, art. 2º, § 3º. Entidades de classe: comunicação da vistoria. Notificação prévia mediante edital: regularidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 3º. A

comunicação da vistoria à entidade de classe (Decreto 2.250/97, art. 2º) somente ocorrerá no caso em que ela indica a área a ser desapropriada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (**MS 25.185**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.) **No mesmo sentido: MS 25.870**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 28-9-2011; **MS 25.391**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; **MS 23.645**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 15-3-2002; **MS 23.312**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-02-2000.

"Reputa-se válida a notificação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 quando o aviso de recebimento é assinado por empregado com poderes outorgados por instrumento de mandato. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação, ante a documentação juntada pela impetrante, a questão relativa à assinatura do aviso de recebimento da notificação ao proprietário do imóvel. Precedente (**MS n. 22.645**, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, julgamento em 23-4-2007, *DJ* 24-8-2001)." (**MS 25.360**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.) **No mesmo sentido: MS 25.391**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; **MS 25.351**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 16-9-2005.

"A nulidade da notificação fica afastada com a comprovação de que o levantamento pericial foi acompanhado por prepostos do proprietário do imóvel, sem qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa. É desnecessária a expedição de notificação à entidade de classe, desde que não tenha sido ela a deflagrar o processo expropriatório." (**MS 25.016**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"Audição das entidades de classe -- Obrigatoriedade. A audiência das entidades representativas de classe bem como a ciência relativa à vistoria somente são pertinentes uma vez havendo indicação, por uma delas, do imóvel para efeito de reforma agrária. Precedentes: Mandados de Segurança n. **23.889-5/MS**, Relator Ministro Moreira Alves; **23.645-1/MS** e **23.271-1/ES**, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 22 de novembro de 2002; de 15 de março de 2002 e de 19 de dezembro de 2002." (**MS 25.022**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"Desapropriação: processo administrativo: notificação da conclusão dos trabalhos de vistoria: eficácia se endereçada a correspondência ao domicílio dos proprietários e lá recebida, ainda que por pessoa distinta. Não gera nulidade a falta de notificação da esposa do proprietário, se notificado o cônjuge varão: inaplicabilidade do art. 10, I, do CPC, relativo às ações que versem sobre direitos reais imobiliários: precedentes." (**MS 24.443**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 16-9-2005.)

"Não se verifica cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia dos novos proprietários, porquanto foram devidamente notificados os proprietários indicados pela certidão de registro em cartório do imóvel rural vistoriado. Alterações atinentes ao domínio e às dimensões do imóvel, por haverem sido realizadas dentro do intervalo de seis meses após a notificação de vistoria preliminar, não merecem ser considerados para fins de aferição de produtividade do imóvel (§ 4º, do art. 2º, L. 8.629/93, com a red. dada pela MPr 2.183/2001)." (**MS 24.657**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"Reputa-se válida a notificação prévia quando, intimado um dos co-proprietários por via postal, com aviso de recebimento, a comunicação aos demais condôminos é realizada mediante publicação de edital, na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.629/93." (**MS 24.488**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 19-5-05, Plenário, *DJ* de 3-6-05). **No mesmo sentido: MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Goza de eficácia a notificação do cônjuge-varão, mesmo quando a esposa não é igualmente notificada, ainda mais quando a vistoria é acompanhada pelo genro dos impetrantes." (**MS 24.578**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Proprietários divorciados. Vistoria. Propriedade improdutiva. Não é nulo o procedimento administrativo quando o INCRA se baseia em documento público para notificar previamente a

vistoria a ser realizada no imóvel. Tal procedimento administrativo não se confunde com o disposto no inciso I, do art. 10, do CPC que determina a citação de ambos os cônjuges nas ações que tratem de direitos reais imobiliários. Não restou descumprida qualquer ordem judicial." (**MS 24.375**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.)

"A notificação prévia pode ser feita ao proprietário, preposto ou seu representante (art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93). Na forma do art. 12, V, e 991, II do Código de Processo Civil, ao inventariante caberá a representação do espólio em juízo e fora dele. (...) Comunicação endereçada ao falecido e recebida pela inventariante. Inexistência de vício se o ato chegou ao resultado pretendido" (**MS 24.786**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido: MS 27.406**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 3-12-2009, *DJE* de 10-12-2009.

"Desapropriação. Interesse social. Reforma Agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietários cientificados apenas no dia de início dos trabalhos da vistoria. Comunicação anterior recebida por terceiro. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, cc. art. 5º, LIV, da CF. Precedentes. É nulo o decreto expropriatório de imóvel rural para fim de reforma agrária, quando o proprietário não tenha sido notificado antes do início dos trabalhos de vistoria, senão no dia em que esses tiveram início, ou quando a notificação, posto que prévia, não lhe haja sido entregue pessoalmente, nem a preposto ou representante seu." (**MS 23.856**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2004, Plenário, *DJ* de 8-10-2004.) **No mesmo sentido: MS 22.613**, rel. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-6-1998, Plenário, *DJ* de 7-5-1999. **No mesmo sentido: MS 27.406-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2008, *DJE* de 24-6-2008.

"A jurisprudência do Tribunal considera indispensável que a notificação prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n. 8.629/93 seja feita com antecedência, de modo a permitir a efetiva participação do proprietário, ou de preposto por ele designado, nos trabalhos de levantamento de dados que tem por objetivo a determinação da produtividade do imóvel. A notificação que inaugura o devido processo legal tem por objetivo dar ao proprietário a oportunidade real de acompanhar os trabalhos de levantamento de dados, fazendo-se assessorar por técnicos de sua confiança, para apresentar documentos, demonstrar a existência de criações e culturas e fornecer os esclarecimentos necessários à eventual caracterização da propriedade como produtiva e, portanto, isenta da desapropriação-sanção." (**MS 24.547**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"A notificação prévia do proprietário rural, em tema de reforma agrária, traduz exigência imposta pela cláusula do devido processo legal. A vistoria administrativa do imóvel rural, na fase preliminar do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária, deve ser precedida de notificação pessoal, dirigida ao proprietário rural, sob pena de desrespeito à cláusula constitucional do *due process of law*, cuja inobservância afeta a própria declaração expropriatória, invalidando-a desde o momento em que formalmente veiculada em decreto presidencial." (**MS 23.006**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Reforma Agrária -- Desapropriação-sanção (CF, art. 184) -- Possibilidade Constitucional -- Alegada falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 2º) -- Declaração subscrita por agente público que atesta que o impetrante teve ciência inequívoca do início dos trabalhos de vistoria -- Presunção *juris tantum* de veracidade dessa declaração oficial -- (...) Presunção *juris tantum* de veracidade das informações oficiais prestadas pela autoridade apontada como coatora e das declarações emanadas de agentes públicos. As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame." (**MS 24.307**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2002, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Improcedência da preliminar de ilegitimidade *ad causam* da impetrante, pois o cônjuge meeiro, ainda que não seja o inventariante, pode, como condômino da metade dos bens inventariados, defender esses bens na sua totalidade contra terceiro. No mérito, a questão relativa à produtividade, ou não, do imóvel é controvertida, não dando margem à concessão de segurança por não se caracterizar direito líquido e certo da impetrante. Improcedência da alegação de que todos os condôminos deveriam ser notificados para acompanhar os trabalhos da vistoria do imóvel. Tem razão, porém, a impetrante no tocante a que, pela forma por que essa notificação se fez, não se lhe deu conhecimento sobre o início dos trabalhos de levantamento de dados e informações sobre o imóvel." (**MS 24.110**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-10-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"Mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, sem que tivesse ocorrido a notificação prévia dos impetrantes para efeito de vistoria do imóvel. Liminar deferida assentada no entendimento da Corte de que a notificação válida é a que foi entregue ao proprietário do imóvel em momento anterior ao da realização da vistoria." (**MS 23.855**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 22-3-2002.)

"Considera-se prévia a notificação entregue um dia antes da vistoria, se o proprietário a recebe e, no dia seguinte, sem oposição alguma, acompanha os trabalhos dos técnicos do INCRA, demonstrando pela sua aquiescência que já estava preparado para esclarecer as dúvidas que porventura pudessem ser levantadas." (**MS 24.036**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2002, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93 em sua atual redação, para que se possa ter como sendo instrumento da notificação prévia para a vistoria do imóvel o telegrama fonado, é mister que sua entrega se faça ao proprietário, preposto ou seu representante, requisito este que não está preenchido quando não existe nos autos, inclusive nas informações, qualquer indicação de que a pessoa que o recebeu era preposta ou representante dos proprietários do imóvel em causa." (**MS 23.889**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-12-2001, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Notificação prévia da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida (e possa, conseqüentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária), há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo *dominus*. Plena regularidade, no caso, da notificação prévia promovida pelo INCRA, que comprovou, documentalmente, a efetivação de referida comunicação postal." (**MS 23.032**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Mandado de segurança. Reforma Agrária. Desapropriação. Reza o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.629/93 em sua atual redação: 'Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante'. Ora, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo essa comunicação prévia, se invalida a própria declaração expropriatória (assim, a título exemplificativo, nos **MS 22.164**, **22.165** e **22.333**)." (**MS 23.854**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-6-2001, Plenário, *DJ* de 14-9-2001.) **No mesmo sentido: MS 24.451**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-4-2010, *DJE* de 20-4-2010.

"Desapropriação para reforma agrária. Mandado de segurança contra o decreto presidencial de expropriação. Alegações de que este envolveu três fazendas, quando a vistoria abrangera apenas duas. Improcedência da arguição. Por outro lado, sendo o único impetrante proprietário e administrador da quase totalidade da área global, e não sendo substituto processual de co-proprietário da parte insignificante, não pode alegar a falta de notificação deste (para a vistoria), para sustentar a invalidade do decreto expropriatório." (**MS 23.193**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"O administrador do imóvel rural, como preposto do proprietário, tem legitimidade para receber a notificação prévia." (**MS 23.598**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.)

"A vistoria preparatória de expropriação para fins de reforma agrária não dispensa a notificação prévia dos proprietários, que tem por fim assegurar-lhes o acompanhamento dos procedimentos preliminares de apuração de dados e informações relativas ao imóvel. A falta desta notificação prévia ofende, ao mesmo tempo, os postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV). Não se considera prévia a notificação para a vistoria e avaliação do imóvel recebida pelos proprietários no dia do seu início." (**MS 23.562**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-6-2000, Plenário, *DJ* de 17-11-2000.)

"Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Alegação de cerceamento de defesa contrariada pelo conteúdo das informações. Impertinência da invocação dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 2.250-97, só sendo exigível o acompanhamento da entidade representativa dos agricultores, na hipótese -- que não é a presente -- da indicação ao órgão fundiário federal de áreas passíveis de expropriação." (**MS 23.391**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido: MS 27.042-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 11-12-2007, *DJ* de 19-12-2007; **MS 27.042-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 11-12-2007, *DJ* de 19-12-2007.

"Desapropriação para imóvel rural. Inexigibilidade da notificação do cônjuge do proprietário. Processo administrativo regular, sem eiva de cerceamento de defesa." (**MS 23.133**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-2-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que, na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria." (**MS 23.370**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

"Cumprimento da finalidade da notificação efetivada na pessoa do pai e representante legal dos menores ditos proprietários do imóvel rural." (**MS 23.252**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-11-1999, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Reforma agrária -- Notificação -- Ocorrência -- Anterioridade. A anterioridade da notificação visando à notícia da vistoria, considerado o princípio da razoabilidade, é passível de afastamento por ato do proprietário. Subsistência na hipótese de, no dia anterior, haver sido autorizado, por quem de direito, o ingresso, no imóvel, dos peritos." (**MS 22.944**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-11-1998, Plenário, *DJ* de 5-2-1999.)

"O Plenário desta Corte, ainda recentemente, ao julgar o Mandado de Segurança n. 22.055, de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro Maurício Corrêa, reafirmou o entendimento anterior (assim, nos Mandados de Segurança n. 22.164 e 22.165) no sentido de que a notificação a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria e comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural ou daquele que, legal ou convencionalmente, disponha de poderes para receber comunicação dessa natureza." (**MS 22.320**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-11-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.)

"No caso, a notificação prévia foi enviada ao Espólio proprietário, e recebida pelo Administrador e arrendatário. Tratando-se, porém, de Administrador, que atuava com grande desenvoltura e poderes amplíssimos e que, depois, até se tornou proprietário de fato do imóvel, em face de permuta realizada com o Espólio, dependendo, a aquisição de direito, apenas do término do inventário, é de ser considerada satisfeita a exigência de notificação prévia. Tanto mais porque o administrador-proprietário de fato pôde acompanhar a vistoria, apresentar os títulos relativos ao imóvel e as informações necessárias, tudo indicando que o inventariante e os herdeiros do Espólio tinham ciência do que ocorria." (**MS 22.285**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-4-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.)

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

"Tombamento de bem imóvel para limitar sua destinação a atividades artístico-culturais. Preservação a ser atendida por meio de desapropriação. Não pelo emprego da modalidade do chamado tombamento de uso. Recurso da Municipalidade do qual não se conhece, porquanto não configurada a alegada contrariedade, pelo acórdão recorrido, do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição." (**RE 219.292**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-2000.)

"No tocante ao par. 1º do art. 216 da Constituição Federal, não ofende esse dispositivo constitucional a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que há um conceito amplo e um conceito restrito de patrimônio histórico e artístico, cabendo a legislação infraconstitucional adotar um desses dois conceitos para determinar que sua proteção se fará por tombamento ou por desapropriação, sendo que, tendo a legislação vigente sobre tombamento adotado a conceituação mais restrita, ficou, pois, a proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no âmbito da desapropriação." (**RE 182.782**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-11-1995, Plenário, *DJ* de 9-2-1995.) **No mesmo sentido: ARE 812.268**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2014, *DJE* de 25-6-2014.

PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE RURAL

"Desapropriação para reforma agrária. Art. 185, inc. I, da Constituição Federal. Art. 4º, inc. III, a, da Lei n. 8.629, de 25-2-1993: área inferior a 15 módulos fiscais (4,03 m.f.). Matrícula da área maior. Registro da divisão amigável (art. 167, I, item '23', da Lei n. envolvendo área de 4,03 módulos fiscais, registrada em nome dos impetrantes e inferior, portanto, a prevista na alínea a do inc. III do art. 4º da Lei n. 8.629, de 25-2-1993 (esta em conformidade com o inc. I do art. 185 da Constituição Federal), deve ser anulado, nessa parte, para que tal área fique excluída da expropriação." (**MS 22.136**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-2-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.) **No mesmo sentido: MS 22.138-AgrR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 8-5-2013)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Cálculo da extensão da propriedade rural. (...) A exclusão da área inaproveitável economicamente restringe-se ao cálculo do imposto sobre a propriedade (art. 50, § 3º e § 4º, da Lei 4.504). A propriedade rural no concerne à sua dimensão territorial, com o objetivo de viabilizar a desapropriação para fins de reforma agrária, reclama devam ser computadas as áreas insuscetíveis de aproveitamento econômico. O dimensionamento do imóvel para os fins da Lei 8.629/1993 deve considerar a sua área global." (**MS 25.066**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-4-2012.)

"(...) não basta o desmembramento do registro imobiliário em matrículas distintas qualificadas como pequenas ou médias propriedades rurais sem que se proceda, no 'mundo dos fatos', à exploração econômica autônoma de cada uma dessas novas unidades registradas. Daí o caráter *iuris tantum* da presunção do registro imobiliário. O entendimento contrário conduz a hipótese na qual, para escapar à desapropriação-sanção, bastaria o desmembramento do latifúndio improdutivo em tantas matrículas quantas fossem necessárias à configuração de pequenas e médias propriedades de titularidades distintas, sem qualquer alteração no modo de exploração da gleba rural." (**MS 28.445**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-2000, *DJE* de 11-5-2010.) **Vide: MS 22.591**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-8-1997, Plenário, *DJ* de 14-11-2003; **MS 21.919**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-9-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.

"Em relação ao pedido de liminar, tenho que as informações prestadas pela Presidência da República, bem como os demais elementos constantes dos autos, ao menos em uma primeira análise, afastam a fumaça do bom direito. (...) Ademais, há elementos nos autos que indicam a existência de controvérsia acerca do atendimento ao requisito da unitariedade, exigência constante do art. 185, I, da Constituição Federal: 'São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra.'" (**MS 26.534-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 7-5-2007, *DJ* de 14-5-2007.)

"A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei n. 8.629/93, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos -- sejam eles produtivos ou não -- não possua outra propriedade rural. Precedentes. É possível decretar-se a desapropriação-sanção, mesmo que se trate de pequena ou de média propriedade rural, se resultar comprovado que o proprietário afetado pelo ato presidencial também possui outra propriedade imobiliária rural. Não-incidência, em tal situação, da cláusula constitucional de inexpropriabilidade (CF, art. 185, I, *in fine*), porque descaracterizada, documentalmente (certidão do registro imobiliário), na espécie, a condição de unitariedade dominial da impetrante." (**MS 24.595**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 28.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 26-4-2013.

"Independentemente da interpretação conferida ao art. 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a área total do imóvel, que corresponde à soma das partes ideais de cada herdeiro, é inferior ao limite estabelecido para a média propriedade rural (art. 4º, III, da Lei n. 8.629/93). A média propriedade rural é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do disposto no art. 185, I, da Constituição do Brasil." (**MS 23.191**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 13-10-2006.)

"A pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: CF, art. 185, I. A classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande subordina-se à extensão da área, vale dizer, da área medida." (**MS 24.719**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-4-2004, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.) **No mesmo sentido: MS 24.573**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.)

"A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. (...) O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: I) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e II) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes." (**MS 24.573**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.) **No mesmo sentido: MS 26.129**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2006, Plenário, *DJ* de 5-9-2006; **MS 27.406**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 3-12-2009, *DJE* de 10-12-2009; **MS 24.924**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 7-11-2011)

"Mandado de Segurança -- Reforma agrária -- Desapropriação-sanção (CF, art. 184, *caput*) -- Média propriedade rural (CF, art. 185, I) -- Área que resultou de doação celebrada em momento que precedeu tanto a edição da MP 1.577/97 (reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/2001) como a publicação do ato presidencial questionado -- Inexpropriabilidade do imóvel rural em questão -- (...) a pequena e a média propriedades rurais, em tema de reforma agrária, são constitucionalmente insuscetíveis da desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Carta Política. -- A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei n. 8.629/93, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos -- sejam eles produtivos ou não -- não possua outra propriedade rural. A prova negativa do domínio, para os fins do art. 185, I, da Constituição, não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal, pois o *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo resultante dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural." (**MS 23.006**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"A média propriedade, assim definida em lei, é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (Lei n. 8.629/93, artigo 4º, III, a, e seu parágrafo único). Divisão da área em glebas autônomas, registradas no cartório competente em data anterior ao decreto presidencial. Configuração de médias propriedades não sujeitas à reforma agrária." (**MS 22.645**, rel. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-4-1997, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Mandado de segurança. Desapropriação. Imóvel rural. (...) Consoante o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 8.629/93, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, 'desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural'. No caso, não há falar em direito certo e líquido a obstar os efeitos do decreto impugnado." (**MS 22.187**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-1995, Plenário, *DJ* de 5-5-2000.)

"Existência de mais de um imóvel rural em nome dos impetrantes. (...) Para efeito de reforma agrária, a média propriedade rural, ainda que improdutivo, constitui bem objetivamente imune à ação expropriatória da União

Federal, desde que o seu titular não possua outro imóvel rural (CF, art. 185, I, c/c Lei n. 8.629/93, art. 4º, parágrafo único). Unititularidade dominial: condição não satisfeita pelos impetrantes." (**MS 22.022**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.) **No mesmo sentido: MS 22.187**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-1995, Plenário, *DJ* de 5-5-2000; **MS 22.949**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-4-1998, Plenário, *DJ* de 12-6-1998)

"A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção." (**MS 21.919**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-9-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

PRECATÓRIO

"Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que os juros compensatórios são devidos, na desapropriação direta e indireta, no percentual de 12% ao ano (Súmula 618/STF e ADI 2.332), mesmo sendo o imóvel improdutivo. A imissão na posse, mesmo na vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, não atrai a sua aplicação, tendo em conta a sua não conversão em lei no trintídio constitucional." (**RE 472.210-AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 10-9-2013, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2013.) **Vide: RE 568.883**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 14-12-2007, *DJE* de 11-2-2008.

"Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, *DJ* de 08.11.2004, *inter plures*. (...) quanto à necessidade de nova citação da Fazenda estadual, esta Corte entende necessária a expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100, *caput* e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, ao Poder Público, no sentido de que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Nesse sentido, o RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, *DJ* de 2.8.96, e o RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, *DJ* de 20.6.97. No julgamento do AI n. 486.642, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, *DJ* de 15.2.05, estabeleceu-se que a 'postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar'. Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º- A, do CPC, para: excluir a incidência de juros moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas e para que se realize nova citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório, nos termos do disposto no artigo 100 e §§ da Constituição do Brasil e no artigo 730 do CPC." (**RE 491.616-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 13-6-2008, *DJE* de 1º-7-2008.) **No mesmo sentido: AI 643.773**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-2011, *DJE* de 2-6-2011; **RE 410.264-AgR**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 11-5-2011, *DJE* de 2-6-2011; **RE 637.762**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 29-4-2011, *DJE* de 01-6-2011; **RE 472.229**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 23-2-2010, *DJE* de 5-3-2010; **AI 631.642-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 11-2-2010, *DJE* de 24-2-2010; **RE 367.483**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 17-12-09, *DJE* de 10-02-10; **AI 535.867**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2009, *DJE* de 3-2-2010; **RE 603.920**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 27-10-2009, *DJE* de 23-11-2009, **RE 332.857**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-7-2009, *DJE* de 12-8-2009; **RE 588.583**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão democrática, julgamento em 31-3-2009, *DJE* de 14-4-2009; **RE L**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão democrática, julgamento em 1º-2-2008, *DJE* de 15-2-2008; **AI 581.987**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-12-2007, *DJ* de 19-12-2007; **AI 694.155**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 6-12-2007, *DJE* de 27-2-2008; **AI 694.155**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 6-12-2007, *DJE* de 27-2-2008; **RE 459.057-AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-11-2005, *DJ* de 9-12-2005.

"Sendo a disposição introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000 no artigo 78 do ADCT, que faculta o pagamento dos 'precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda' em 'prestações anuais, iguais e

sucessivas, pelo prazo de máximo de dez anos', similar a do artigo 33 do ADCT, inclusive na finalidade de desafogar as dívidas acumuladas do Poder Público referentes a precatórios não pagos de exercícios anteriores, cumpre reconhecer que o referido parcelamento constitucional alcança todos os precatórios pendentes, inclusive os que deveriam ter sido cumpridos anteriormente e, por qualquer motivo, não foram, excluídos da moratória apenas os precatórios efetivamente pagos ou depositado em juízo, estando à disposição da parte. Nesse mesmo sentido, José Otávio de Vianna Vaz, em artigo intitulado *Liquidação do Precatário: pagamento, compensação e poder liberatório*, parte integrante da obra *Precatórios: problemas e soluções*, Editora Del Rey, 2005, analisa o real sentido dos comandos do artigo 78 do ADCT e aponta o seguinte: 'Verifica-se, então, que precatórios pendentes são tanto aqueles já devidamente inscritos no Tribunal competente, como o que a Fazenda deixou de honrar a modo e tempo próprios e os regularmente inscritos que aguardam o momento de serem pagos. Assim, o dispositivo constitucional aplica-se a estes (pendentes) e aos precatórios futuros, ou seja, aqueles a serem expedidos em virtude das ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999' (p. 111)." (**RE 468.139**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 30-3-2010, *DJE* de 19-4-2010.)

"É o entendimento assente da Corte, que decidiu, no julgamento da ADI 2.924 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 21.09.2007), com nosso voto vencedor declarado, que há necessidade de expedição de novo precatório e nova citação da devedora no processo executório, exceto nas hipóteses de inexatidão aritmética, erro material ou substituição de índice já extinto (No mesmo sentido: AI 534.539-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14.9.2007). No caso dos autos, o novo precatório expedido refere-se à insuficiência de depósitos, ou seja, é uma das hipóteses em que não se exige expedição de precatório complementar." (**AI 761.463**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2010, *DJE* de 1º-3-2010.) **No mesmo sentido: RE 545.834**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 6-6-2011, *DJE* de 22-6-2011; **RE 553.770**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 22-4-2010, *DJE* de 3-5-2010.

"Trata-se de suspensão de liminar formulada pelo Estado de Goiás com a finalidade de obstar a execução da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 60426-0/180, mantendo decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, em ação de desapropriação, que determinou o pagamento do valor da indenização complementar, no prazo de dez dias, 'sem que sequer fosse deflagrado o procedimento executivo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, e ainda afastando a incidência da regra do artigo 100 da Constituição Federal' (...). Segundo se colhe dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao confirmar a decisão de primeira instância, afastou a aplicação do art. 100 da CF tendo em vista o rito especial da ação de desapropriação. Eis o teor da ementa da decisão: (...) 'Não incidência do regime de precatórios. Na ação de desapropriação prevalece um rito especial, despicenda, portanto, a observância do procedimento descrito no art. 730 do Código de Ritos. Os valores sobejantes devem ser pagos em moeda corrente, independentemente de precatórios, o contrário ofenderia os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da garantia da jurisdição efetiva (artigo 5º, inciso XXXVI) e o da justa indenização (artigo 5º, XXIV). Incumbe ao Estado zelar pela celeridade da prestação jurisdicional, não podendo, após 30 anos de discussão, chegar ao judiciário e afirmar que o pagamento deve ser via precatório por uma dívida que há décadas deveria ter sido saldada.' (...). A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI/STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. (...) Nos termos da inicial, o TJ/GO, ao confirmar a decisão de primeira instância, afastou a aplicação do art. 100 da CF em razão do rito especial da ação de desapropriação. Todavia, essa conclusão contraria entendimento do STF em casos análogos, (...). (...) Está revelada, portanto, a lesão à ordem e à economia pública do Estado de Goiás, na medida em que o pagamento, sem prévio procedimento de precatório, pode comprometer a gestão das finanças estaduais. A inobservância dessa sistemática representaria quebra à ordem de pagamentos, com o favorecimento de determinados indivíduos, em detrimento dos demais credores da Fazenda Pública. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Estado de Goiás, com a consequente suspensão da decisão que determinou o pagamento de valor indenizatório sem obediência ao procedimento de precatório, até o julgamento final do agravo de instrumento nº 60.426-0/180.43)" (**SL 296**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 5-5-2009, *DJE* de 12-5-2009.)

"A questão posta nos autos trata da concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público sujeito ao regime de moratória do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. As decisões desta Suprema Corte apontadas como paradigmas pelo reclamante foram proferidas nas ADIs nos 1.098/SP e 1.662/SP. (...) Assim, a matéria tratada no caso sob exame não encontra identidade com a situação debatida na ADI nº 1.098/SP, não sendo pertinente o ajuizamento da Reclamação, cuja admissibilidade somente é possível para a preservação da esfera de competência desta Suprema Corte e para garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'l', da Constituição Federal, bem como dos artigos 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei 8.038/90. Da mesma forma, no julgamento da ADI 1.662/SP, este Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, da expedição de precatórios de caráter alimentar e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Naquela oportunidade, esta Suprema Corte não examinou a possibilidade de ocorrer o deferimento de pedido de seqüestro com base no § 4º do artigo 78 do ADCT. Ademais, ressalte-se que o débito da Fazenda Pública do Município de Santos é decorrente de ação de desapropriação indireta (...) contra o Município de Santos, não havendo que se falar em crédito de natureza alimentar no caso sob exame. (...) Ante a ausência de identidade entre os temas debatidos nas ADIs nos 1.098/SP e 1.662/SP - apontadas como paradigmas na presente reclamação - e o fundamento utilizado para deferir a ordem de sequestro de verbas públicas nos autos do processo (...), nego seguimento à presente reclamação." (**Rcl 4.116**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 11-3-2009, *DJE* de 23-3-2009.)

"A questão de fundo respeita ao termo inicial de incidência dos juros moratórios em desapropriação. Segundo a requerente, a decisão que fundamentou a execução deixou de observar preceito vigente insculpido no art. 1º da Medida Provisória n. 2.183-59, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41' [fl. 12]. Haveria, no caso, violação do inciso XXIV do art. 5º da Constituição. Sustenta que o preceito permanece vigente, não estando abrangido pela liminar deferida nos autos da ADI n. 2.332, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 2.4.04. Menciona o atual entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito do tema dos juros moratórios para o pagamento de precatórios judiciais, os quais 'incidiriam no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório respectivo deveria ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição' (...). O Tribunal reiterou o enunciado das Súmulas ns. 634 e 635, ao decidir que, 'quando, reconhecida repercussão geral da matéria, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo' (...). O recurso extraordinário foi admitido em razão do provimento do recurso de agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro. Os autos foram remetidos a esta Corte e atualmente aguardam parecer da Procuradoria Geral da República, para posterior análise da repercussão geral. O *periculum in mora* é evidente, na medida em que o Município vê-se compelido a liquidar precatório judicial de vultosa quantia, sem o pronunciamento definitivo desta Corte quanto à aplicação dos juros moratórios. Nestes termos e sem que isso implique entendimento prévio quanto à matéria de fundo defiro a medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pelo requerente, sem prejuízo de sua reapreciação após a análise da repercussão geral da questão constitucional suscitada." (**AC 2.247**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2008, *DJE* de 2-2-2009.)

"(...) O pagamento dos juros compensatórios e moratórios foi determinado no acórdão recorrido, por força da coisa julgada. (...) Assim, não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada." (**RE 578.717-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-5-2008, *DJE* de 30-5-2008.)

"O Reclamante sustenta que o Reclamado teria adotado entendimento equivocado relativamente ao pagamento de precatórios. (...) Explica que o 'precatório que deu origem ao seqüestro foi expedido no bojo de ação de desapropriação deflagrada no início da década de 90, cuja tramitação foi bastante tumultuada, tendo, dentre outras anomalias, sido celebrado canhestro acordo, visivelmente lesivo ao interesse público, o que motivou o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra os responsáveis' (fl. 5). (...) A reclamação é apresentada com base em afronta à garantia da decisão do Supremo Tribunal e os dados narrados e documentados estão a determinar, pelo menos, que a determinação judicial do Egrégio Tribunal de Justiça paulista não patenteia o estrito atendimento da condição única possibilitadora do seqüestro, qual seja, a quebra de ordem de precatório pelo Reclamante. (...) Ademais, o *periculum in mora* está demonstrado, principalmente porque se cuida de determinação de seqüestro de valor elevado, que poderia comprometer a disponibilidade de

recursos públicos municipais e, na esteira de tal condição, impossibilitar prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos a serem prestados pelo Reclamante." (**Rcl-MC 5.928**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 4-4-2008, *DJE* de 15-4-2008). **No mesmo sentido: Rcl 5.950**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 6-11-2009, *DJE* de 13-11-2009; **AC-MC 2.011**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 11-4-2008, *DJE* de 17-4-2008.

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Montes Claros/MG, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [Precatório n. 18/ comum, originário da Ação de Desapropriação n. 10.400]. O seqüestro de verbas foi deferido em razão da ausência de depósito das prestações da moratória constitucional e não de quebra da ordem cronológica de pagamentos. No caso, não tendo sido efetuados os depósitos nos vencimentos de duas parcelas, o seqüestro, segundo afirmou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ato impugnado nesta reclamação, encontraria fundamento no § 4º do artigo 78 do ADCT (...). O Supremo definiu, na ADI n.1.662, que a EC 30/00 não criou nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débito de caráter alimentar. As hipóteses de seqüestro de bens para efeito de impor o pagamento de precatórios não alimentares, os alcançados pela EC 30/00, foram amplamente debatidas no julgamento da ADI n. 1.662, cujo objeto era uma Instrução Normativa do TST. (...). O novo artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88, ao dilatar o prazo para pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC-30/00 e daqueles decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, apenas previu, em face do disposto no *caput*, a possibilidade de seqüestro de verbas públicas quando vencido o prazo estipulado ou nos casos de omissão no orçamento da quantia necessária ao cumprimento da obrigação ou de preterição do direito de precedência'. (...). Insisto no quanto afirmou o Ministro Maurício Corrêa, no sentido de que o artigo 78, § 4º, do ADCT -- apenas previu, em face do disposto no *caput*, a possibilidade de seqüestro de verbas públicas quando vencido o prazo estipulado ou nos casos de omissão no orçamento da quantia necessária ao cumprimento da obrigação ou de preterição do direito de precedência". (**Rcl 5.771**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2008, *DJE* de 5-3-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 5.963**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2010, *DJE* de 23-3-2010.

"Interdito proibitório. Desnecessidade de realização de perícia. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de realização de desapropriação para fins de reforma agrária em área tipicamente urbana destinada à construção de casas residenciais. Concessão do interdito proibitório." (**RE 564.728**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão democrática, julgamento em 21-2-2008, *DJE* 13-3-2008.)

"Juros de mora. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (...). 'Juros de mora. Fazenda Pública. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28-2-07, ao julgar o **RE n. 453.740**, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque '[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública'. (...) nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reconhecendo a constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Medida Provisória n. 2.180-35/01, fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Sem ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95". (**RE 534.751**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2008, *DJE* de 13-3-2008.) **No mesmo sentido: RE 600.640**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, *DJE* de 7-4-2010; **AI 682.910**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 24-2-2010, *DJE* de 8-3-2010; **RE 493.519-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 12-12-2007, *DJE* de 7-2-2008.

"Precatório. Honorários advocatícios. Pagamento direto independente de precatório. Fracionamento do valor da execução. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º." (**RE 564.997**, rel. min. **Eros Grau**, decisão democrática, julgamento em 14 -2-2008, DJE 13-3-2008.)

"(...) esta Corte tem consignado que o art. 78 do ADCT possui a mesma *mens legis* do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescido dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Em assim sendo, mesmo que o art. 78 do ADCT não se confunda com o art. 33, a sua origem e finalidade são as mesmas, não havendo porque conferir interpretação distinta àquela dada ao art. 33 quando do julgamento do RE 155.979/SP pelo Plenário desta Corte, que entendeu pela exclusão dos juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, contanto que sejam respeitadas as épocas próprias de vencimento das prestações." (**RE 561.149**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2008, DJE de 15-2-2008.) **No mesmo sentido: RE 471.122**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 18-2-2010, DJE de 9-3-2010; **RE 482.512**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 30-9-2009, DJE de 26-10-2009.

"Preliminarmente, constato que se trata de precatório de natureza não-alimentar, oriundo de desapropriação, cujo parcelamento fundado no art. 78, *caput*, do ADCT, não foi cumprido, o que fez incidir a regra do § 4º do referido dispositivo (...). Assim, verifico que a presente reclamação se baseia no equivocado pressuposto de que esta Corte deliberou sobre a disciplina do parcelamento de precatórios inserida no art. 78 do ADCT, ao julgar a **ADI 1.662/SP**. Naquela ocasião, em verdade, o Tribunal apreciou a possibilidade de seqüestro de verbas para pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar em outras hipóteses além da preterição da ordem cronológica dos precatórios, a teor do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. É dizer, ao apreciar a ADI 1.662/SP, o Supremo Tribunal Federal não examinou a possibilidade do deferimento de pedido de seqüestro com base no § 4º do art. 78 do ADCT. (...) Portanto, não considero existente, neste juízo prefacial, qualquer contraposição entre as decisões reclamadas e o acórdão proferido na **ADI 1.662/SP**, tendo em vista a ausência de identidade entre as disciplinas dos precatórios de natureza alimentar (CF, art. 100, § 2º) e de natureza não-alimentar (ADCT, art. 78)." (**Rcl 5.760-MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-1-2008, DJE de 8-2-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 8.577-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-9-2009, DJE de 23-9-2009; **Rcl 7.421**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 5-2-2009, DJE de 17-2-2009.

"Sustenta o ora agravante que houve equívoco na decisão agravada, 'vez que em nenhum momento a discussão cingiu-se sobre a cumulação dos juros', mas sim, sobre a exclusão dos juros compensatórios e moratórios em continuação dentro da moratória constitucional contemplada no art. 33 do ADCT, razão pela qual requer a reforma do *decisum* (...) Consistente, em parte, o recurso. É que, ao julgar o **RE n.155.979** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23-2-2001), o Plenário desta Corte não só admitiu a aplicação da norma do art. 33 do ADCT em precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna." (**RE 430.480-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 19-12-2007, DJE de 8-2-2008.) **No mesmo sentido: AI 581.661**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2009, DJE de 16-11-2009; **RE 154.092**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2009, DJE de 1º-10-2009; **RE 235.217-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2009, DJE de 17-3-2009; **Rcl 7.524**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 2-3-2009, DJE de 9-3-2009.

"Sustenta-se que a decisão ora embargada seria omissa, na medida em que, segundo a parte embargante, ao condená-la ao pagamento dos juros compensatórios em 12% ao ano, não teria havido manifestação sobre a aplicação dos juros de 6% ao ano, nos termos da MP 1.577/97. Correto, em parte, o INCRA. (...) Quanto ao percentual dos juros compensatórios remanesceu intocada a decisão recorrida. Assim, eles haverão de incidir, consoante decidido no acórdão do Tribunal de origem, que mantivera o quanto decidido no Juízo de Primeiro grau. A decisão do tribunal recorrido nos embargos de declaração em apelação civil (...) entendeu pela impossibilidade de *reformatio in pejus* e declarou que a condenação quanto aos juros compensatórios que deve prevalecer 'é a constante da sentença que fixou em 12% ao ano, desde a imissão na posse e, a partir da Medida

Provisória 1.577/97, em 6% ao ano, incidentes sobre a diferença entre a condenação e a oferta." (**AI 517.240-ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 17-12-2007, *DJE* de 13-2-2008.) **No mesmo sentido: RE 612.339-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.

"O Tribunal *a quo* fixou juros compensatórios em 6% ao ano, a partir da citação. (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.332, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 2-4-04, fixou entendimento no sentido de que na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% [doze por cento] ao ano [Súmula n. 618 do STF] a partir da imissão na posse." (**RE 568.883**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 14-12-2007, *DJE* de 11-2-2008.) **No mesmo sentido: RE 574.329**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2010, *DJE* de 11-6-2010; **RE 367.483**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 17-12-2009, *DJE* de 10-02-2010; **AR 2.073-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 18-11-2009; **AI 696.452**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 23-10-2009, *DJE* de 18-11-2009; **AI 655.458**, rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 19-10-2009, *DJE* de 16-11-2009; **AI 716.223**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2009, *DJE* de 4-8-2009; **RE 565.982**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 19-3-2009, *DJE* de 31-3-2009. **Vide: RE 472.210-AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 10-9-2013, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2013.

"Desapropriação: juros compensatórios: não são devidos ainda que o pagamento do precatório tenha ocorrido a destempo." (**AI 494.526-ED-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.) **No mesmo sentido: AI 491.495**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 24-4-2008, *DJE* de 6-5-2008.

"O pagamento de benfeitorias integrantes de imóvel sujeito à desapropriação deve ser efetuado por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição da República." (**RE 382.544-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 5-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 6-11-2006.)

"Com a superveniência da nova lei que alterou substancialmente a norma impugnada no que se refere à previdência privada, impossível se torna seu controle abstrato, conforme jurisprudência tranqüila desta Corte (**ADI 539**, Moreira Alves, *DJ* de 22-10-93), e os seguintes precedentes em decisões monocráticas: **ADIs 2.004**, Néri da Silveira, *DJ* de 1º-7-99; **1.490**, Carlos Velloso, *DJ* de 15/04/99; **321** e **1.974**, Maurício Corrêa, *DJ* de 19-11-98 e 23-8-99. Ante essas circunstâncias, com fundamento no inciso IX do artigo 21 do RISTF, julgo prejudicada a ação, por perda de seu objeto." (**ADI 504**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 20-11-2001, *DJ* de 17-12-2001.)

"Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão 'de até seis por cento ao ano' no *caput* do artigo 15-A em causa em face do enunciado da Súmula 618 desta Corte. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no *caput* desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)'. Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no *caput* do artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano'; para dar ao final desse *caput* interpretação conforme à Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão 'não podendo os

honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação." (**ADI 2.332-MC**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-9-2001, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido: AI 600.244**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 7-6-2010, *DJE* de 1º-7-2010; **AI 716.223**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2009, *DJE* de 4-8-2009; **AI 579.542**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-5-2009, *DJE* de 1º-6-2009; **AI 591.043**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 15-4-2008, *DJE* de 6-5-2008; **RE 568.883**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 14-12-2007, *DJE* de 11-2-2008.

"Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Alegada ofensa dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar n. 76/93 ao art. 100 da Constituição Federal. O art. 14 da Lei Complementar n. 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios." (**RE 247.866**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento 9-8-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido: RE 504.210-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **RE 455.922**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 29-11-2005, *DJ* de 13-12-2005; **AI 452.000-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-12-2003; **Pet 2.801-QO**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003; **Pet 2.801-QO**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003; **RE 496.905**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-10-2007, *DJ* de 8-11-2007.

"O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do ADCT, na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte." (**RE 143.802**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 9-4-1999.)

"Juros -- Débito da Fazenda -- Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações -- vencimentos -- impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a *mora solvendi*. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (**RE 155.979**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-11-1994, Plenário, *DJ* de 23-2-2001.) **No mesmo sentido: AI 539.514**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-11-2009, *DJE* de 15-12-2009; **RE 231.182**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-7-2009, *DJE* de 6-8-2009.

PRINCÍPIO DA SAISINE

"Princípio da *saisina*: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários: Código Civil, 1916, art. 1.572; Código Civil, 2002, art. 1.784. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais para os fins da desapropriação serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel. Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), art. 46, § 6º. No caso, não foram notificados os herdeiros para a vistoria prévia, tampouco comprovou a entidade expropriante a prova do domínio para os fins do art. 185, I, CF. O ônus dessa prova negativa é da entidade expropriante. Precedente do STF: MS 23.006/PB, Ministro Celso de Mello, *DJ* de 29-8-03. Aplicabilidade, à desapropriação para reforma agrária, do princípio da *saisina* e da regra do § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra. Precedentes do STF: MS 23.306, Ministro Octavio Gallotti, *DJ* de 10-8-2000; MS 22.045/ES, Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 30-6-95." (MS 24.999, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.)

"Reforma agrária. Desapropriação. Mandado de segurança. Legitimidade do co-herdeiro para impetração (art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51). *Saisine*. Múltipla titularidade. Propriedade única até a partilha. Alteração de jurisprudência. Art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra. Finalidade estritamente tributária. Finalidade do cadastro no SNCR-INCRA. Condomínio. Ausência de registro imobiliário de partes certas. Unidade de exploração econômica do imóvel rural. Art. 4º, I, do Estatuto da Terra. Viabilidade da desapropriação. Art. 184, da Constituição do Brasil. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do *writ*. A *saisine* torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha (art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil). A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente (MS n. 24.503, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003). O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: I) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e II) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente (MS n. 24.488, Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* de 3-6-2005). O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *juris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária." (MS 24.573, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.) **No mesmo sentido**: MS 26.129, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2006, Plenário, *DJ* de 5-9-2006; MS 27.406, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 3-12-2009, *DJE* de 10-12-2009; MS 24.924, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 7-11-2011.

"Ato impugnado que consideraram como objeto da declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel na sua extensão originária, embora as referências no Registro de Imóveis à sua divisão entre meeira e herdeiros. Incidência do disposto no art. 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64. Aplicação do art. 185, I, da Constituição, e da Lei n. 8.629/93, art. 4º, III. Precedente: MS 22.045." (MS 23.853, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.)

"Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários -- artigo 1.572 do Código Civil. Dai a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra -- Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que, mediante o preceito do par. 6º do artigo 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse. Propriedades diversas enquadradas como médias por não suplantarem, cada qual, considerada de *per se*, o teto de quinze módulos fiscais -- inciso III do artigo 4º da Lei n. 8.629/93." (**MS 22.045**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-1995, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

"Cumpra à Administração Pública, manejadas as peças de defesa -- contestação ao laudo agrônômico de fiscalização e recurso -- pelo ex-proprietário, tão somente notificar o adquirente do imóvel acerca da existência de processo administrativo expropriatório em curso. Extrapolação do prazo previsto em ordem de serviço do Incra, para fins de apresentação do LAF, que não se traduz em vício a acarretar a nulidade do processo administrativo." (**MS 28.160**, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, *DJE* de 18-10-2013.)

"O fato de o processo de desapropriação ser precedido de decreto do presidente da República, por meio do qual se declara o imóvel de interesse social e se autoriza a União a intentar a ação respectiva, não atrai a competência do Supremo." (**Rcl 5.444-MC-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.) **No mesmo sentido: RE 634.881**, rel. min **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 20-4-2011, *DJE* de 5-5-2011.

"Desapropriação. Reforma agrária. (...) Vícios eventuais do procedimento administrativo se expõem à análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mandado de segurança impetrado contra o decreto presidencial." (**MS 25.391**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Reforma agrária: desapropriação: processo administrativo: ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Alegação de afronta aos arts. 26, § 1º, VI; e 50, I, da L. 9.784/99, que parte de premissa equivocada e é desmentida pelas informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Improcedência da afirmação de descumprimento do prazo legal para a conclusão do processo administrativo: o § 4º do art. 2º da L. 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação (cf. **MS 24.113**, Maurício Corrêa, *DJ* de 23-5-2003. Recursos administrativos, ademais, que, recebidos apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 61 da L. 9.784/99, não obstam o desenvolvimento do processo." (**MS 25.299**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido: MS 25.304**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 15-9-2006.

"Desapropriação: processo administrativo: notificação da conclusão dos trabalhos de vistoria: eficácia se endereçada a correspondência ao domicílio dos proprietários e lá recebida, ainda que por pessoa distinta. Não gera nulidade a falta de notificação da esposa do proprietário, se notificado o cônjuge varão: inaplicabilidade do art. 10, I, do CPC, relativo às ações que versem sobre direitos reais imobiliários: precedentes." (**MS 24.443**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 16-9-2005.)

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Ação Declaratória em curso. O fato de estar em curso ação declaratória para elucidar a produtividade do imóvel não é óbice à tramitação de processo administrativo voltado à desapropriação." (**MS 25.006**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.)

"Desclassificação fundada em procedimento administrativo regular, que ensejou a promulgação de decreto declaratório de interesse social. Inexistência de vícios no procedimento que culminou com alteração da classificação anteriormente estabelecida. Regular desclassificação da propriedade rural." (**MS 23.873**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 27-8-2004.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Proprietários divorciados. Vistoria. Propriedade improdutiva. Não é nulo o procedimento administrativo quando o INCRA se baseia em documento público para notificar previamente a

vistoria a ser realizada no imóvel. Tal procedimento administrativo não se confunde com o disposto no inciso I, do art. 10, do CPC que determina a citação de ambos os cônjuges nas ações que tratem de direitos reais imobiliários. Não restou descumprida qualquer ordem judicial." (**MS 24.375**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Notificação. Atuação do Ministério Público a favor de menores no procedimento administrativo. Desnecessidade. (...) A atuação do Ministério Público (art. 82, I e III do CPC) na defesa dos interesses de menores é obrigatória apenas nos processos judiciais, não em procedimentos administrativos. Comunicação endereçada ao falecido e recebida pela inventariante." (**MS 24.786**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Nulidade do decreto de declaração de interesse social. Alegados vícios no processo administrativo, relativos à classificação do imóvel rural e à realização do estudo de viabilidade técnica dos futuros assentamentos. A questão da existência de 'erros materiais' na classificação do imóvel e na avaliação de seu solo refoge ao âmbito do mandado de segurança, que não admite ampla dilação probatória. Precedente. Constando do relatório agrônômico, elaborado quando da vistoria na propriedade rural em questão, o mencionado estudo de viabilidade técnica dos assentamentos a serem procedidos na área, não há falar em nulidade do processo administrativo, que, ademais, cumpriu todas as formalidades legais." (**MS 24.419**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Reforma agrária: MS indeferido: embargos declaratórios parcialmente recebidos para -- suprimindo omissão da fundamentação do acórdão -- explicitar que é irrelevante a falta de publicação da Instrução Normativa 8/93, se, no que interessa à defesa administrativa do expropriado, o procedimento da autarquia fundiária encontra fonte suficiente na lei e na Instrução Normativa 19/80, devidamente publicada." (**MS 23.370-ED**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.)

"A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei n. 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º). Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. *Pas de nullité sans grief*." (**MS 23.744**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-6-2001, Plenário, *DJ* de 17-8-2001.)

"(...) o tema pertinente à qualificação objetiva do imóvel rural - notadamente no que concerne à sua alegada condição de bem produtivo - envolve o exame necessário de matéria de fato, que se revela insuscetível de discussão em sede mandamental, especialmente quando se pretende questionar a inadmissibilidade da declaração expropriatória, sob o fundamento de que esta teria incidido sobre bem que, supostamente, realizaria, de modo pleno, a função social que lhe é inerente. A possibilidade dessa análise, na via do mandado de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva, tem sido rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...). É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (...) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (...)." (**MS 25.017**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.)

"Não se reconhece situação de força maior, justificadora da baixa produtividade do imóvel, quando suas causas estancam com a retomada das operações produtivas." (**MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Propositura de ação declaratória de produtividade. Acórdão que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido em face de não cumprimento do preceito constitucional inserto no artigo 185 da Constituição Federal. Não-impugnação do fundamento constitucional. Incidência da súmula 126/STJ." (**AI 700.758**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 5-3-2008.)

"Acórdão que deferiu parcialmente a segurança, superando a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a extensão da área invadida não justifica a improdutividade de imóvel rural. A unicidade de imóvel rural composto de glebas contínuas e contíguas constitui matéria fático-probatória cuja análise é incabível na via mandamental. Os recursos administrativos sem efeito suspensivo não impedem a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação. Embargos de declaração rejeitados." (**MS 24.764-ED**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-2-2008, *DJE* de 7-3-2008.)

"Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente por terceiros interessados. Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os impetrantes e os interessados na desapropriação, para a realização de vistoria pelo INCRA, é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública e cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes de anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural." (**MS 26.367**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-2-2007, Plenário, *DJE* de 21-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 29.105**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 7-9-2010, *DJE* de 15-9-2010. **Vide: MS 23.759**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-2002, Plenário, *DJ* de 22-8-2003.

"O processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva -- art. 6º, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 -- reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo. Não há ilegalidade na aferição do efetivo pecuário pelo

uso exclusivo das Fichas de Vacinação-FV caso haja irregularidades nas notas fiscais e Demonstrativos de Movimentação de Gado-DMG, uma vez que os regulamentos expedidos pelo INCRA prevêem a utilização de ambos os registros. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedente (MS n. 24.518, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 30-4-2004 e MS n. 25.351, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 16-9-2005" (MS 25.534, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) **No mesmo sentido: MS 26.092**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, DJE de 9-5-2008.

"A própria impetrante reconhece que, procedidas as alterações das áreas que compuseram o cálculo dos índices do GUT e do GEE, não seria atingido o percentual mínimo exigido pelo art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.629/93 para o GUT, que deveria ser igual ou superior a 80%. Quanto ao período de seca que atingiu a região no ano base da aferição dos índices, o próprio laudo agrônômico de fiscalização menciona 'o uso de sistema de irrigação para propiciar germinação e desenvolvimento da cultura. Portanto, não se pode alegar que o estado em que se encontrava o canavial, devia-se à falta de chuvas' (fls. 66/67). Não estaria consubstanciado, pois, o caso fortuito que elide a desapropriação do imóvel, nos termos do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629/93. Considera-se caso fortuito, nos termos do disposto no art. 4º, § 5º, da Norma de Execução do INCRA n. 35/2004, 'a ocorrência de intempéries ou calamidades que resultem em frustração de safras ou destruição de pastos, devidamente comprovados junto ao INCRA'. Ainda que assim não fosse, a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação questões relativas à produtividade do imóvel rural (MS n. 24.518, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30-4-2004). Não vejo, a par do conjunto probatório acostado aos autos, plausibilidade jurídica no pedido deduzido pela impetrante." (MS 26.092, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 23-8-2006, DJ de 30-8-2006.)

"O esbulho possessório que impede a desapropriação (art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01), deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedente (MS n. 23.759, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22-8-2003 e MS n. 25.360, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 25-11-2005)." (MS 24.484, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, DJ de 2-6-2006.) **No mesmo sentido: MS 24.924**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, DJE de 7-11-2011.

"A composição das partes em ação de reintegração de posse, com a ocupação área ínfima do imóvel pelos trabalhadores rurais em regime de comodato, não justifica a improdutividade da gleba. Precedente (MS n. 23.857, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 13-6-2003)." (MS 25.360, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, DJ de 25-11-2005.)

"Para que se possa concluir que a produtividade do ano da vistoria foi prejudicada pela seca, é necessário que se faça prova cabal de que, nos anos anteriores, o imóvel era produtivo". (MS 25.016, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, DJ de 25-11-2005.)

"Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos 'sem-terra' de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no MS n. 23.054-PB, DJ de 4-5-2001 e MS n. 23.857-MS, DJ de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel." (MS 24.764, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, DJ de 24-3-2006.)

"Reforma agrária -- Desapropriação. Inexistência da alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pela falta de indicação do 'grau de utilização da terra' e do 'grau de eficiência na exploração' (GEE) no relatório técnico, que foi contestado pelas vias administrativas próprias." (MS 23.872, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, DJ de 18-2-2005.)

"A invasão de menos de 1% do imóvel (20 hectares de um total de 2.420 hectares) não justifica, no caso, seu estado de improdutividade do imóvel. (MS 23.054-PB, rel. o Min. Sepúlveda Pertence). A não-apreciação da impugnação administrativa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, são refutadas pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Segurança denegada." (MS 23.857, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 13-6-2003.)

"Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade." (MS 24.113, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 23-5-2003.) No mesmo sentido: MS 24.924, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-2-2011, Plenário, DJE de 7-11-2011.

"Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Sucessivos esbulhos possessórios. Redução de Produtividade. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural produzido pelo órgão oficial tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal, para efeito de classificação da propriedade rural (MS n. 23.018-3, rel. min. Nelson Jobim, julgado em 18-10-2001.) Aplica-se a exceção prevista no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 8.629/93 à propriedade que ao longo de dois anos é ameaçada de invasão e efetivamente invadida por quatro vezes. Não pode prevalecer vistoria realizada após a quarta invasão que concluiu pela desclassificação do imóvel porque deixou de levar em consideração os atos de turbação da posse. Precedente MS 22.328, rel. Min. Ilmar Galvão." (MS 23.738, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 28-6-2002.)

"Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. (...) Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS n. 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 9-6-95)." (MS 23.744, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-6-2001, Plenário, DJ de 17-8-2001.)

"Propriedade produtiva: apuração segundo os critérios do art. 6º da L. 8.629/93 e de constitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal -- não cabendo opor à verificação de improdutividade a antiga classificação de 'empresa rural', superada pela Constituição." (MS 23.211, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-6-2000, Plenário, DJ de 8-9-2000.)

"Desapropriação para reforma agrária: validade. Decreto 2.250/97: proibição de vistoria preparatória da desapropriação enquanto não cessada a ocupação do imóvel por terceiros: inaplicabilidade, à vista da omissão da portaria do INCRA, que lhe fixasse os termos e condições de aplicação. Improdutividade do imóvel rural e de bucólica virgindade, mal bulida pelos arrendatários e que seria risível atribuir, a título de força maior, à ocupação por 'sem-terras', uma semana antes da vistoria, de fração diminuta do latifúndio." (MS 23.054, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-6-2000, Plenário, DJ de 4-5-2001.)

"Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. (...) Constitucionalidade da atribuição, pelo art. 6º da Lei n. 8.629-93, à autarquia competente, da fixação dos índices mínimos do grau de utilização da terra e da eficiência da sua exploração." (MS 23.391, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 11-5-2000, Plenário, DJ de 24-11-2000.) No mesmo sentido: MS 24.883, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 17-4-2009, DJE de 23-4-2009.

"Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A 'reserva legal', prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., MS 22.688)." (MS 23.370, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-12-1999, Plenário, DJ de 28-4-2000.) No mesmo sentido: MS 24.924, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-2-2011, Plenário, DJE de 7-11-2011.

"Esta Corte já decidiu que o artigo 6º da Lei n. 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no artigo 186 da Constituição Federal; antes, confere-lhe eficácia total (MS n. 22.478/PR, Maurício Corrêa, DJ de 26-9-97)." (MS 23.312, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-12-1999, Plenário, DJ de 25-02-2000.)

"Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita. No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fl. 71) é de 9-5-96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26-11-96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 6-9-96." (**MS 22.688**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-2-1999, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

"Imóvel que estaria imune à desapropriação, por ser produtivo, segundo perícia judicial realizada em processo de antecipação de prova ajuizado pela impetrante; e por ser objeto de projeto agrícola em fase de implantação. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolta em séria controvérsia sobre matéria de fato que não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, inoportável em mandado de segurança." (**MS 22.802**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1997, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.) **No mesmo sentido: MS 22.940**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.629/93. Inexistência. Matéria já dirimida pelo Plenário desta Corte no sentido de que a elaboração dos índices fixados nesta lei, referentes à produção agrícola e à lotação de animais nas pastagens, está sujeita às características variáveis no tempo e no espaço e vinculadas a valores censitários periódicos, não condizentes com o grau de abstração e permanência que se espera de providência legislativa, mantendo-se, assim, essa atribuição, ao Poder Executivo." (**MS 22.478**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-6-1997, Plenário, *DJ* de 26-9-1997.)

"Constitucionalidade das disposições constantes do art. 6º, e seus parágrafos, da Lei n. 8.629-93." (**MS 22.302**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.) **No mesmo sentido: MS 22.519**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-6-00, Plenário, *DJ* de 4-5-01; **MS 23.645**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 15-3-2002.

"Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção -- por interesse social para os fins de reforma agrária --, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, 'mediante justa e prévia indenização'." (**MS 22.193**, rel. p/ o ac. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-11-1996.

"A propriedade produtiva independentemente de sua extensão territorial e da circunstância de o seu titular ser, ou não, proprietário de outro imóvel rural, revela-se intangível a ação expropriatória do poder público em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável, pelo impetrante, o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária. A controvérsia documental em torno do índice de produtividade do imóvel rural basta para descaracterizar a necessária liquidez dos fatos subjacentes ao direito subjetivo invocado pelos impetrantes, tornando impertinente, por ausência de um de seus requisitos essenciais, a utilização da via processual do mandado de segurança." (**MS 22.022**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

"Invocação da produtividade fundiária como fundamento autônomo de impugnação do decreto presidencial. Controvérsia sobre a produtividade do imóvel. Iliquidez do direito alegado." (**MS 22.022**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

PROJETO TÉCNICO

"(...) o óbice de que trata o art. 7º da Lei 8.629/1993, ou seja, a impossibilidade de desapropriação de área objeto de implantação de projeto técnico, não protege a impetrante. (...) (...) embora a acionante haja anexado aos autos Projeto de Manejo Florestal Sustentável, subscrito por profissional legalmente habilitado e identificado (inciso I do art. 7º da Lei 8.629/1993), não comprovou o cumprimento dos demais requisitos legais: a) cronograma físico-financeiro (inciso II); b) efetiva utilização de, no mínimo, 80% da área total aproveitável (inciso III); c) aprovação do projeto pelo órgão federal competente (inciso IV); (...) no ponto, é de se aclarar a controvérsia acerca do documento de fls. 176. Trata-se de uma declaração supostamente firmada pelo Superintendente Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso (...). Sucede que (...) o próprio Superintendente Regional do INCRA no referido Estado afirma, peremptoriamente (...) que jamais afirmou tal declaração (...)." (**MS 25.391**, voto do rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"O processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva -- art. 6º, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 -- reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo. Não há ilegalidade na aferição do efetivo pecuário pelo uso exclusivo das Fichas de Vacinação-FV caso haja irregularidades nas notas fiscais e Demonstrativos de Movimentação de Gado-DMG, uma vez que os regulamentos expedidos pelo INCRA prevêm a utilização de ambos os registros. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedente (**MS n. 24.518**, Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* 30-4-2004 e **MS n. 25.351**, Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 16-9-2005).-- (**MS 25.534**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido: MS 24.883**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 17-4-2009, *DJE* de 23-4-2009

"Desapropriação para reforma agrária. Mandado de segurança contra o decreto presidencial de expropriação. (...) O Projeto Agropecuário foi igualmente apresentado com a inicial, sem qualquer impugnação dos órgãos governamentais, que também não negaram haver sido iniciada sua implantação, afirmada pelo proprietário do imóvel, perante o INCRA, conforme peça do processo. Enfim, a omissão de tais órgãos, ao ensejo das informações, não pode prejudicar os impetrantes, diante da documentação que apresentaram. Aliás, diga-se de passagem, no final das informações do INCRA, há um tópico que talvez explique a precipitação do decreto expropriatório. Explica, mas não justifica, pois o ato administrativo, mesmo de declaração de utilidade pública para fins de reforma agrária, não pode desprezar o princípio da legalidade." (**MS 23.260**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-10-2001.)

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Projeto de reflorestamento. Em curso projeto de reflorestamento, devidamente registrado -- Lei n. 8.629/93 -- ou aprovado -- Medida Provisória n. 1.577, de 1997 -- e observado o respectivo cronograma, tem-se como insubsistente decreto revelando interesse social para fins de reforma agrária do imóvel." (**MS 23.073**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"Imóvel que estaria imune à desapropriação, por ser produtivo, segundo perícia judicial realizada em processo de antecipação de prova ajuizado pela impetrante; e por ser objeto de projeto agrícola em fase de implantação. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolta em séria controvérsia sobre matéria de fato que

não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, inoportável em mandado de segurança." (**MS 22.802**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1997, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)

"Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Regular notificação para a vistoria, a cujo resultado não se podem sobrepor os dados constantes de guia de lançamento do Imposto Territorial Rural. Motivo de força maior não demonstrado (§ 7o do art. 6o da Lei no 8.629-93). Projeto de exploração agrícola, que não satisfaz os requisitos do art. 7o, e seus incisos, da lei citada. Mandado de segurança indeferido, com ressalva das vias ordinárias." (**MS 22.677**, rel. min. **Octavio Galotti**, Pleno, julgamento em 15-5-1997, *DJ* de 18-6-2001. **No mesmo sentido: MS 24.239**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 12-4-2010, *DJE* de 16-4-2010; **MS 25.534**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, *DJ* de 10-11-2006.)

QUESTÕES DIVERSAS

"A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente." (**SÚM. 617.**)

"Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas." (**RE 496.861-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-6-2015, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2015)

"Inexistência de nulidade em decreto que individualizou adequadamente o imóvel objeto da declaração de interesse social para fins de reforma agrária, não obstante ter havido erro material, o qual foi devidamente sanado." (**MS 24.486-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 8-5-2013.)

"Falta de identidade entre a área declarada de interesse social para fins de desapropriação e a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas com o assentamento. Por não se tratar de usucapião, a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a área desapropriada não impede a iniciativa estatal. Incompetência do INCRA para promover desapropriação de imóvel com objetivo diverso de reforma agrária. Linha rejeitada, porquanto o INCRA pode atuar em nome da União para resolver questões fundiárias, sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária (desapropriação-sanção, nos termos do art. 184 da Constituição)." (**MS 26.192**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrato social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. (...) A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança." (**MS 24.924**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 7-11-2011.)

"Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu não incidir o Imposto de Renda sobre o valor da indenização arbitrada em autos de desapropriação. (...) Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia semelhante a que ora se examina, concluiu que não pode 'ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda' (**Representação 1.260**, sob a relatoria do ministro Néri da Silveira). No mesmo sentido, vejam-se: os Ais **475.195**, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, **474.393**, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso e **486.062**, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; e o **RE 473.968-AgR**, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes." (**RE 444.809**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 5-2-2009, *DJE* de 20-2-2009.)

"É parte legítima para impetrar mandado de segurança contra decreto que declara de interesse social para fins de reforma agrária o atual proprietário do imóvel, ainda que outros fossem os proprietários no momento em que foi realizada a vistoria pelo INCRA." (**MS 25.325**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"(...) busca-se, mediante esta reclamação, trazer ao Supremo processo revelador de ação ordinária visando a tornar insubsistente ato administrativo referente a desapropriação. Não se trata de mandado de segurança impetrado

contra decreto desapropriatório. Daí a inexistência de relevância do pedido de implemento de medida acauteladora." (**Rcl 5.444**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 20-3-2008, *DJE* de 9-4-2008.)

"Mandado de segurança. Decreto presidencial. Declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Desapropriação. Reforma agrária. Pedido de desistência homologado. (...) Em 8-1-2008, por meio da Petição Avulsa STF n. 2.689/2008, Andréa Dibo requereu a desistência do feito, por haver firmado 'acordo nos autos do procedimento administrativo expropriatório do imóvel rural de propriedade d[a] Impetrante' (...) com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (...) A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reconhece ser ilícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada' (...)." (**MS 26.296**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2008, *DJE* de 26-2-2008.)

"Inicialmente, considero que não são passíveis de exame na via do mandado de segurança as alegações de fraude pelo poder público (devendo essas ilações serem deduzidas perante as instâncias apropriadas -- ao passo que o objeto do mandado de segurança em hipóteses como a presente deve ser a anulação, *tout court*, do ato impugnado). Também observo, especificamente sobre o âmbito de análise cabível na liminar, que as alegações de desvio de finalidade fundadas em divergência sobre a área a ser expropriada e o local de habitação dos eventuais beneficiários da ação governamental deverão ser consideradas quando do julgamento do mérito, oportunidade em que se fará o exame detalhado da matéria". (**MS 26.192 MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 05-11-2007, *DJ* de 14-11-2007.)

"Sobre a controvérsia concernente à competência para a desapropriação, observo que de fato houve uma repetição de procedimentos expropriatórios, sendo que o primeiro de responsabilidade da administração estadual, e o segundo, pela União, a cargo do INCRA. Esse dado, porém, não configura ofensa patente ao alegado direito do impetrante porque a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não prejudica nem obsta a atuação da União Federal. Nesse ponto, creio que não procederia a alegação de que o decreto presidencial impugnado ofende a decisão judicial mencionada pois a autoridade impetrada não se submete, ordinariamente, à jurisdição estadual. É que a questão de relevo nesse ponto é saber se a União Federal é competente para adotar as providências relacionadas à desapropriação sob exame. A Constituição Federal lhe reserva, em seu artigo 184, de forma exclusiva, a competência para efetuar a desapropriação por interesse social para reforma agrária. Desse dispositivo resulta que os estados-membros são incompetentes para proceder a esse tipo de desapropriação, mas não que União, Estados e Municípios não sejam competentes para a execução das modalidades genéricas de desapropriação por interesse social previstas na Lei 4.132/1962. Sem prejuízo de melhor exame desse tópico quando do julgamento de mérito da impetração, entendo que essa alegação não ampara o direito do impetrante. Como decorrência dessa conclusão, ao que consta da regulamentação vigente e na anterior sobre as competências do INCRA (respectivamente, Decreto 5.735/2006 e Decreto 5.011/2004 -- que se referem a competências relacionadas à reforma agrária e à colonização), essa autarquia teria atribuição legal para promover a desapropriação tendo em vista que o fundamento legal do ato impugnado é o art. 2º, III, da Lei 4.132/1962 (configurando interesse social: 'o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola')." (**MS 26.192-MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2007, *DJ* de 14-11-2007.) **No mesmo sentido: RE 417.992**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 30-11-2009, *DJE* de 16-12-2009.

"A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à economia pública, uma vez que o acórdão impugnado possibilita o regular prosseguimento do processo de execução relativo à ação desapropriatória, com a conseqüente liberação, em títulos da dívida agrária, de vultosa quantia objeto de discussão judicial (R\$ 10.128.813,87...). Ora, diante da controvérsia existente nos autos do mandado de segurança, seria temerária a liberação, antes do seu respectivo trânsito em julgado, de qualquer valor relacionado à execução em comento. É dizer, a execução imediata do acórdão atacado poderá ocasionar grave lesão à autarquia requerente se, ao final, advir decisão transitada em julgado no sentido de reformar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Além disso, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis: 'A lesão à economia pública se afigura, concretamente, demonstrada. O montante em que condenado o INCRA (cerca de vinte milhões de reais) assume extraordinário

relevo e pode, de fato, comprometer o exercício de suas atividades. Portanto, impõe-se, como medida de segurança jurídica e proteção dos interesses públicos, a suspensão da decisão impugnada, bem como dos atos praticados pelo Juízo Federal de 1º grau que dela decorreram, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2006.01.00.043957-4.' (...). Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios da justa indenização e da moralidade, bem como da possibilidade ou não, no caso, da relativização da coisa julgada, não podem ser aqui sopesados e apreciados. É que, 'na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer -- RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches -- RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)' (**SS 1.233**, rel. Min. **Celso de Mello**, DJ2-2-1998)." (**SS 3.344**, rel. min. Presidente **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 19-9-2007, DJ de 26-9-07.)

"Independentemente do exame acerca da classificação dos honorários advocatícios como crédito alimentar ou crédito comum, é inequívoco que os valores pertinentes aos créditos em discussão são oriundos de relação contratual que envolve particulares em ambos os pólos, e, portanto, não se trata de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório. Logo, não é possível afastar de pronto o risco de que o pagamento antecipado ao advogado, a título de honorários advocatícios contratuais, de parte do valor devido pela Fazenda Pública ao constituinte seja prematuro, e, portanto, resulte na quebra do valor da execução. Examinando questão pertinente à expedição de precatório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, mas cujos fundamentos se aplicam, com as devidas ressalvas, ao caso em exame, a Primeira Turma desta Corte assim se pronunciou: 'Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.' (RE 141.639, rel. min. **Moreira Alves**, DJ de 13-12-1996)." (**AC 1.711-MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 21-6-2007, DJ de 27-6-2007.)

"Embora o Reclamante não tenha trazido aos autos cópia do decreto expropriatório, a petição inicial do Mandado de Segurança, protocolado em 22-6-2005, menciona que o Presidente da República determinou a publicação, no Diário Oficial da União '... do dia 9/12/2004, [do] Decreto de 8 de dezembro de 2004 que ... declara de interesse social para fins de reforma agrária ...' o imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca (fl. 12). No julgamento do Mandado de Segurança n. 24.443, rel. Min. Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que, em casos de desapropriação de '... imóvel rural declarado de interesse social para reforma agrária ... consumado o processo administrativo pelo Presidente da República, os atos intermediários deixam de ser impugnáveis independentemente e o Presidente da República passa a ser a única autoridade coatora...' (DJ 16-9-2005). João Alfredo Soares de Avellar, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca, não impetrou mandado de segurança para discutir critérios e índices de produtividade apurados pelo Incra, o que se mostraria inviável na via do *mandamus*, mas sim por entender caracterizada a situação prevista no § 6º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.183/2001, '... que não permite vistoria, avaliação, ou desapropriação nos 02 (dois) anos seguintes à ocorrência da desocupação no caso de esbulho ...' (fl. 20). Com a edição do decreto expropriatório, o Presidente da República tornou-se a autoridade coatora, cuja competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra aquela autoridade é deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República. Comprovados a plausibilidade jurídica das alegações do

Reclamante e o perigo da demora, que adviria caso se aguardasse o deslinde do recurso extraordinário, há de se deferir a liminar pleiteada. Pelo exposto, sem prejuízo da necessária apreciação da matéria no julgamento do mérito da presente Reclamação, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança n. 92.847/AL, até a decisão final da presente Reclamação." (**Rcl 5.250-MC**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2007, *DJ* de 28-6-2007.) **No mesmo sentido: Rcl 6.890**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 10-8-2009.

"A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente." (**RE 527.971-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido da competência desta Corte para análise e julgamento de mandado de segurança quando, após o decreto expropriatório do Presidente da República, o ato impugnado for qualquer ato administrativo decorrente do procedimento de desapropriação." (**RCL 5.182-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 29-5-2007, *DJ* de 4-6-2007.)

"Com efeito, o pedido expropriatório, nos termos da Lei Complementar 76/93 e especialmente no art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, foi resolvido mediante a declaração de desapropriação indireta e conseqüente pagamento de indenização a título de perdas e danos à proprietária, ora interessada (dispositivo sentencial, fl. 35), porquanto não seria possível homologar judicialmente o decreto expropriatório, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22.613/PE. Asseverou, ainda, que o art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, dispõe que 'os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos'. Assim, diante do tempo transcorrido e da consolidação do assentamento rural, havia fato consumado a justificar uma desapropriação indireta que definiu os valores indenizatórios. Inconformada, a interessada interpôs recurso de apelação (fls. 37-53). Todavia, a 3ª Turma do TRF da 5ª Região ao dar provimento ao citado recurso, foi além do pedido recursal, uma vez que reconheceu a existência de esbulho por parte do INCRA, o que não foi objeto da apelação. Frise-se, ainda, que o acórdão em tela não determinou expressamente a reintegração da posse para a expropriada (fls. 56-71). O INCRA, então, opôs embargos infringentes (fls. 73-81), cujos limites objetivos devem ser aqueles dos votos proferidos (art. 530 do CPC). O TRF da 5ª Região negou provimento aos referidos embargos (fls. 82-87). Contudo, o relator desses embargos, após encerrado o julgamento, mas antes do trânsito em julgado, determinou que o INCRA fizesse cessar em 15 (quinze) dias a posse irregular do imóvel (fl. 98), no qual, há mais de dez anos, efetivou-se o assentamento rural, mediante o dispêndio de verbas públicas, visando ao atendimento do interesse público da pacificação social. Portanto, essas considerações me parecem relevantes, até porque, no caso, a apreciação do pedido de suspensão da execução do acórdão, conquanto tenha de levar em conta o respeito pela deliberação do Supremo Tribunal Federal que anulou o decreto expropriatório (MS 22.613/PE), não está a desprezar a autoridade desse julgado, uma vez que aqui se pleiteia a preservação da segurança e da paz públicas, bem como a indenidade da Administração e os interesses dos administrados, sobretudo porque os direitos da proprietária poderão ser salvaguardados mediante indenização, aliás já arbitrada pela sentença que fora reformada. Também considero importante o fato de que o acórdão do Supremo Tribunal Federal não determinou a reintegração da posse pela interessada, nem afirmou que a imissão na posse pelo INCRA, ocorrida antes da anulação do decreto, devesse ser desfeita. Entendo, pois, que a mencionada determinação do relator (fl. 98), além de exorbitante dos limites processuais, não está acobertada pelo aresto do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Lei 8.437/92, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de acórdão, no caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No presente caso, encontram-se demonstradas a lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e as lesões à economia e segurança públicas, pelos seguintes fundamentos: a) a execução imediata do acórdão em tela, conforme já determinado (fl. 98), impede o INCRA de manter projeto de assentamento de trabalhadores rurais implantado desde 1997, o qual envolve mais de cem famílias. Isto repercute na política pública agrícola, fundiária e da reforma agrária objeto dos arts. 184 e seguintes da Constituição da República; b) a suspensão ou mesmo a extinção definitiva do citado projeto de assentamento de trabalhadores rurais ocasionará a perda de investimentos públicos empregados há mais de dez anos; c) a retirada de mais de cem famílias do imóvel em questão, assentadas regularmente, poderá gerar mais um sério conflito social em área rural do país, acarretando lesão à segurança pública, decorrente, aliás, da manutenção da ordem pública e da paz social. Nesse sentido foram as decisões

proferidas nas Suspensões de Liminares 115/SP e 136/SE, de minha relatoria, *DJ*03.8.2006 e 1º.02.2007, respectivamente. Também sobre o assunto, destaco as palavras do Procurador-Geral da República: 'A possibilidade de lesão à ordem pública deriva do risco de conflito entre as mais de cem famílias já assentadas na área objeto da controvérsia e os agentes do poder público, no cumprimento da decisão judicial impugnada. Outrossim, vislumbra-se o prejuízo causado à própria comunidade desalojada.' (fl. 160). Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão (fls. 82-87), proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível 340220-PE (2004.05.00.014255-0/01)." (**SL 157**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 14-5-2007, *DJ* de 21-5-2007.)

"Inicialmente, afasto a possibilidade de o Ministro do Estado do Desenvolvimento Agrário compor o pólo passivo do presente mandado de segurança. Embora tenha figurado como subscritor do Decreto impugnado, a responsabilidade pelo mesmo recai sobre o Chefe do Poder Executivo." (**MS 26.534-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 7-5-2007, *DJ* de 14-5-2007.)

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INCRA contra ato do Tribunal de Contas da União que recomendou à autarquia federal, no item 9.4.2 do Acórdão n. 1.660/2006, a alteração dos procedimentos de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, no sentido de que a publicação do decreto presidencial só aconteça após a expedição da licença ambiental prévia relativa ao projeto de assentamento. (...) Os precedentes desta Corte são no sentido da inadequação do mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que não possua caráter impositivo -- Mandado de Segurança n. 21.683-2/RJ, relatado pelo ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 1994, e Mandados de Segurança n. 21.462-7/DF e 21.519-4/PR, para cujos acórdãos foi designado redator o ministro Moreira Alves, os quais foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 29 de abril de 1994 e 29 de agosto de 1997. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado." (**MS 26.503**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 2-5-2007, *DJ* de 16-5-2007.)

"A Lei Complementar n. 76/93, que disciplina o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, prevê rito sumário e contraditório especial. Extrai-se daí, qual ocorre em qualquer ação expropriatória, a ininterruptibilidade de seu procedimento, com prazos e providências indeclináveis pelo Juízo. Esse procedimento não é compatível com o sobrestamento do feito, à espera do julgamento de outra causa. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'consumado o processo administrativo pelo Presidente da República, os atos intermediários deixam de ser impugnáveis independentemente e o Presidente da República passa a ser a única autoridade coatora' (MS n. 24.443, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ*16-9-2005). A edição do decreto presidencial torna sem efeito as pretensões intermediárias, deduzidas ao longo do procedimento administrativo. A discussão quanto à regularidade formal do procedimento de desapropriação terá lugar no Supremo Tribunal Federal. Esta é matéria atribuída à sua competência originária. Diz-se 'formal', porque a questão da produtividade do imóvel não será objeto das ações mandamentais aqui impetradas. Isso não impede, no entanto, que essa mesma matéria seja argüida na contestação a ser apresentada na ação de desapropriação de que trata a LC n. 76/93 (art. 9º). Esses argumentos seriam suficientes para justificar a concessão da medida liminar, uma vez que o ato reclamado apóia-se na existência de ação cautelar que discute um dos atos intermediários do procedimento administrativo do INCRA, debatendo, notadamente, a ocupação do imóvel por trabalhadores rurais. O fato foi analisado e motivadamente afastado, no julgamento do MS n. 24.484, visto que posterior aos trabalhos de vistoria daquela autarquia. Algumas peculiaridades do presente caso, no entanto, reforçam ainda mais a plausibilidade do direito invocado (...) Ante a ininterruptibilidade do processo expropriatório, o fim coletivo a que visa e a alta possibilidade de tensões sociais na região, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do ato reclamado até julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações." (**Rcl 4.998**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 22-3-2007, *DJ* de 29-3-2007.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desapropriação. Competência Legislativa da União. Separação de Poderes. Procedência. É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito

Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 969**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.) **No mesmo sentido: RE 427.574**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-11-2009, *DJE* de 04-11-2009.

"Após a instrução do *writ*, é inviável a pretensão do impetrante de juntar provas da produtividade do imóvel objeto da desapropriação, bem como da possibilidade de existência de desvio de finalidade na desapropriação deste bem. Indeferimento da juntada de documentos após o término da instrução do mandado de segurança." (**MS 25.325-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.)

"Legitimidade do promitente comprador. Tanto a legislação anterior ao Código Civil como a atual conferem ao promitente comprador direito real oponível a terceiros. Legitimidade, no caso em espécie, do promitente comprador, para impetrar mandado de segurança. Voto reajustado pelo relator." (**MS 24.908-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2005, *DJ* de 10-8-2007.)

"Mandado de segurança: desapropriação: imóvel rural declarado de interesse social para reforma agrária: autoridade coatora: consumado o processo administrativo pelo Presidente da República, os atos intermediários deixam de ser impugnáveis independentemente e o Presidente da República passa a ser a única autoridade coatora." (**MS 24.443**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 16-9-2005.)

"Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal no MS 24.137 (Pertence, *DJ* 8-11-2002): procedência. A decisão do Supremo Tribunal, no **MS 24.137**, que cassou o ato expropriatório (Dec. de 6-8-01, DOU 7-8-01) -- fundamento legal da imissão de posse do INCRA -- impede que, com base na mesma imissão, prejudicada pela concessão da segurança, a autarquia continue executando 'os trabalhos administrativos no sentido de destinação da área desapropriada'." (**Rcl 2.662**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido: Rcl 6.741-MC**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 15-10-2005, *DJ* de 14-10-2008.

"Reforma agrária. INCRA: tentativa de ingresso como terceiro prejudicado: inadmissibilidade. O INCRA não tem legitimidade para intervir, seja como assistente, seja como terceiro prejudicado, em processo de mandado de segurança no qual se impugna a validade de decreto do Presidente da República de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária." (**MS 24.999-ED**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005). **No mesmo sentido: MS 28.567**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 5-4-2010, *DJE* de 12-4-2010; **MS 28.555**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 16-3-2010, *DJE* de 22-3-2010.

"Segundo firme jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra decreto que declarou imóvel de interesse social para fins de reforma agrária se inicia com a publicação do referido decreto." (**MS 24.917-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

"O arrendatário não tem legitimidade ativa para propor mandado de segurança contra decreto de desapropriação para fins de reforma agrária por ser a relação jurídica, na hipótese de arrendamento, fundada em direito pessoal e não real. Precedente." (**MS 24.843-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2004, Plenário, *DJ* de 28-10-2004.)

"Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do *writ*." (**MS 24.573**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.)

"Inocorrência de litispendência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária. Desnecessária a participação do INCRA no pólo passivo de Mandado de Segurança que ataca ato próprio do Sr. Presidente da República,

mesmo que lastreado em procedimento administrativo desenvolvido por esse órgão auxiliar a ele subordinado." (**MS 24.547**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Inocorrência de litispêndência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária." (**MS 24.547**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido: Pet 3.244-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

"Competência. Ação ordinária de indenização contra a União Federal e a FUNAI. Parque Nacional do Xingu. Desapropriação indireta. Denúnciação da lide ao Estado-membro que vendeu o imóvel. Código de Processo Civil, art. 70. Hipótese em que os autores adquiriram o imóvel do Estado-membro. A denúnciação da lide não se faz *per saltum*. O STF, em casos semelhantes, não tem admitido a denúnciação da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, afirma sua incompetência para processar e julgar, originariamente, a ação proposta. Precedentes. Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. Na presente hipótese, a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do *simultaneus processus*. Inviável, destarte, a denúnciação à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em conseqüência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso." (**ACO 305-QO**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-10-1999, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.)

"Desapropriação. Imóvel rural. Ato do Exm. Sr. Presidente da República. Decreto publicado em 25-3-95, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado Fazenda Mascote. Sustentação de que se trata de terras totalmente exploradas. Imunidade ao procedimento expropriatório a teor do art. 185, II e 186, da Constituição. Informações requisitadas. Prestou-as a AGU e o INCRA. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do *mandamus*. Contencioso sobre fatos e provas. Via eleita inidônea para assegurar o pretendido. Requisitos fixados em lei para caracterização da propriedade produtiva. Não há falar em direito certo e líquido a obstar os efeitos do Decreto impugnado." (**MS 22.290**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Desapropriação-sanção (CF, art. 184) -- Tutela constitucional do direito de propriedade -- Ausência de recepção do DL 554/1969 pela nova Constituição -- Inviabilidade da declaração expropriatória, por interesse social, ante a inexistência das leis reclamadas pelo texto constitucional (art. 184, § 3º, e art. 185, I) -- Edição superveniente da LC 76/1993 e da Lei 8.629/1993 -- Irrelevância -- Impossibilidade de sua aplicação retroativa." (**MS 21.348**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 8-10-1993.) **No mesmo sentido: RE 206.707-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **MS 20.960**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-1994, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.

"Reforma agrária: deferimento de mandado de segurança pelo STF para declarar nulo o decreto expropriatório -- porque não observado o devido processo legal, na desclassificação da empresa rural -- com a conseqüente desconstituição dos atos praticados no processo de desapropriação, entre eles a transmissão do domínio do imóvel ao expropriante: decisões reclamadas, que com base no art. 35 DL 3.365/41 e no art. 14 DL 534/69 -- cuja incidência, no caso, o STF afastara --, insistem na subsistência da desapropriação: reclamação julgada procedente, sem prejuízo de novo decreto expropriatório, se precedido de válida desclassificação da empresa, nem de eventual composição das partes." (**Rcl 396**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-11-1992, Plenário, *DJ* de 11-12-1992.)

"Mandado de segurança. Impetração no 121º dia, após a publicação no *Diário Oficial* do ato impugnado. Extinção do direito de requerer mandado de segurança. Lei n. 1.533/1951, art. 18." (**MS 20.675**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-8-1988, Primeira Turma, *DJ* de 13-3-1992.)

RECURSO ADMINISTRATIVO

"Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inocorrência. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/1999. Inexistência de efeito suspensivo e de impedimento à edição do decreto expropriatório. Análise da produtividade do imóvel: questão que foge ao âmbito do mandado de segurança." (**MS 24.449**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* 25-4-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 4.612-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 4-6-2013.

"Acórdão que deferiu parcialmente a segurança, superando a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a extensão da área invadida não justifica a improdutividade de imóvel rural. A unicidade de imóvel rural composto de glebas contínuas e contíguas constitui matéria fático-probatória cuja análise é incabível na via mandamental. Os recursos administrativos sem efeito suspensivo não impedem a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação. Embargos de declaração rejeitados." (**MS 24.764-ED**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.) **No mesmo sentido: MS 24.449**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* 25-4-2008.

"Desapropriação. Reforma agrária. Vistoria. Descabe confundir com vistoria simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. Recurso administrativo -- efeito. Segundo o art. 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 'salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo'. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação -- interesse social -- decreto -- oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto expropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração." (**MS 25.477**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"A ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra o laudo agrônomo de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a propositura da ação de desapropriação (art. 184, § 2º, da CB/88). A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente (**MS n. 24.163**, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 19-9-2003 e **MS n. 24.484**, Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* de 2-6-2006)." (**MS 25.534**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido: MS 28.160**, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, *DJE* de 18-10-2013; **MS 27.327**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-6-2009, *DJE* de 22-6-2009; **MS 24.487**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **MS 24.449**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* 25-4-2008; **MS 26.121**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.

"O prazo para recurso administrativo contra o Laudo Agrônomo de Fiscalização conta-se da data de seu recebimento no endereço indicado pelo proprietário. O art. 241 do CPC não se aplica ao processo administrativo, por ausência de expressa previsão legal. Precedente (**MS n. 23.163**, Relator o Ministro Octávio Galotti, *DJ* de 24-11-2000). A notificação para realização de vistoria (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93) não se confunde com a notificação para apresentação do Relatório Agrônomo de Fiscalização. A primeira dá ciência do processo administrativo instaurado. A segunda apenas encaminha as cópias do laudo agrônomo, bastando o envio da comunicação ao endereço indicado pelo proprietário, com aviso de recebimento simples (art. 5º da Norma de Execução INCRA n. 10/2001, vigente à época dos fatos). A ausência de efeito suspensivo no recurso

administrativo contra o laudo agrônomo de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a propositura da ação de desapropriação (art. 184, § 2º, da CB/88)." (**MS 24.484**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. Os recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não impedem a edição do decreto de declaração de utilidade pública (Lei 9.794/99, art. 61). Precedente: **MS n. 24.163**, *DJ* de 19-9-2003. Inocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa." (**MS 24.764**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-3-2006.)

"Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...) Recurso administrativo cuja tempestividade ociosamente se discute, porquanto também examinado pelo INCRA em seu merecimento." (**MS 23.163**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.)

"No tocante à alegada tempestividade da impugnação, deve correr à conta da impetrante o risco de haver remetido o documento, de Recife para Vitória, na véspera do último dia do prazo, que reconhece como tal, sem justificar-se, a almejada aplicação, ao procedimento administrativo, da norma do art. 241 do Código de Processo Civil, dada a diversidade da natureza do ordenamento a reger uma e outra hipóteses." (**MS 23.163**, voto do rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-00.)

REEXAME DE PROVA

"(...). Em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. (...) Assim, rever a decisão recorrida, para concluir de forma diversa da Corte de origem, como pretendem os agravantes, implica, além de reexame de normas infraconstitucionais, análise dos fatos e das provas em que se baseou o Tribunal *a quo*, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF 279). Nesse sentido, o AI 477.071-AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, *DJ* 28.4.06." (**AI 758.142**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 2-10-2009, *DJE* de 15-10-2009.) **No mesmo sentido: AI 560.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 1º-3-2010, *DJE* de 18-3-2010; **RE 603.113**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 26-11-2009, *DJE* de 07-12-2009.

"O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base na análise dos elementos probatórios constantes dos autos. Para se concluir de forma diversa quanto ao termo inicial da fluência de juros compensatórios, seria necessário o reexame das provas, procedimento incompatível com o recurso extraordinário. Incide na espécie vertente a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal." (**AI 620.617**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-2009, *DJE* de 13-10-2009.) **No mesmo sentido: AI 619.652**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 31-5-2010, *DJE* de 15-6-2010; **RE 454.695**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 26-4-2010, *DJE* de 7-5-2010.

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por (...) contra ato do Presidente da República consubstanciado no Decreto de 24 de junho de 2009, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Xaxim, situado no Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina. (...) Nessa análise perfunctória dos autos, própria das medidas liminares, tenho que não há a fumaça do bom direito. Isso porque, em casos análogos ao presente, esta Corte tem adotado o entendimento de que a discussão relativa à avaliação do imóvel pelo INCRA envolve dilação probatória, a afastar o cabimento da ação mandamental. (...) Isso posto, por não vislumbrar, em um juízo sumário, a ocorrência do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação." (**MS 28.101-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2009, *DJE* de 4-8-2009.)

"Recurso extraordinário. Desapropriação. Imóvel objeto de invasões. Realização de vistoria: impossibilidade. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Reexame de provas: impossibilidade. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega seguimento. (...) O Desembargador Relator do acórdão recorrido apresentou em seu voto os seguintes fundamentos: 'Embora o Autor tivesse promovido a indenização dos posseiros que construíram benfeitorias, novas invasões aconteceram, o que restou confirmado pelo Réu ao realizar vistoria no imóvel, razão pela qual mostrava-se defeso a prática de quaisquer atos tendentes à deflagração da ação de desapropriação social para fins de reforma agrária, sendo relevante destacar que a vistoria ocorrera no período de 20 de outubro de 2000 a 30 de outubro de 2000, após, portanto, a edição da MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, que, dando nova redação ao § 6º, do art. 2º, da Lei 8.629/93, proibiu a realização de vistoria em imóveis rurais objeto de esbulho, avultando, assim, a ilegalidade do ato levado a efeito pelo Réu' (fls. 398-399). Para se concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal *a quo*, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional e das provas que fundamentaram o julgado. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal." (**RE 543.299**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 12-5-2009, *DJE* de 26-5-2009.)

"Precatório. Parcelas em atraso. Juros moratórios. Impossibilidade de reexame de provas: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (...) O Tribunal de origem decidiu que haveria parcelas em atraso, daí a inclusão de juros moratórios no débito do Agravante. Confira-se, a propósito, o voto do Relator: 'Já, com relação aos juros moratórios, cumpre ressaltar que, quando ocorre o parcelamento, suspende-se a incidência dos mesmos, que, em tese, só incidirão novamente se houver atraso no pagamento das parcelas. Sendo incontroverso o atraso no caso *sub judice*, tais juros devem incidir (...)'. Concluir de forma diversa demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos e devidamente apreciadas, procedimento incabível em recurso **extraordinário**. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal." (AI 618.635, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 10-2-2009, DJE de 25-2-2009.)

"Mandado de segurança. Desapropriação. Dilação probatória. Improriedade da via eleita. Média propriedade rural. Existência de outra propriedade rural. (...) As discussões sobre a correção do cálculo do grau de utilização da terra (GUT), bem como sobre a desconsideração da reserva legal na totalização da área para efeito de cálculo do GUT e a inadequação da área para assentamento de famílias implicam análise de matéria de fato que se traduz em dilação probatória, incabível na via eleita. A Administração tem o ônus de demonstrar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a multiplicidade de propriedades rurais no patrimônio de determinada pessoa. Demonstração, no caso, da existência de outra propriedade rural em nome do impetrante." (MS 25.142, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

"Agravamento regimental. Desapropriação. Justa indenização. Preservação do valor real. Arts. 184 e 5º, XXIV, da Constituição. Reexame de provas. Matéria infraconstitucional. O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279." (AI 687.616, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 21-2-2008, DJE 13-3-2008.) **No mesmo sentido:** AI 765.263, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 30-5-2011, DJE de 10-6-2011; RE 576.087, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 22-6-2009, DJE de 1-7-2009; AI 755.769, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2009, DJE de 30-6-2009; AI 669.456, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2009, DJE 27-3-2009; AI 598.178, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 5-3-2009, DJE 18-3-2009; RE 491.426, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2009, DJE de 10-3-2009; AI 734.818, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2008, DJE de 4-2-2009

"Acórdão que deferiu parcialmente a segurança, superando a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a extensão da área invadida não justifica a improdutividade de imóvel rural. A unicidade de imóvel rural composto de glebas contínuas e contíguas constitui matéria fático-probatória cuja análise é incabível na via mandamental. Os recursos administrativos sem efeito suspensivo não impedem a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação. Embargos de declaração rejeitados." (MS 24.764-ED, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, DJE de 7-3-2008.)

"Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Produtividade do imóvel antes de estiagem. Presença de invasores nas proximidades. Fator de lotação de animais. Matérias factuais controversas. Discussão em mandado de segurança. Inadmissibilidade. Temas cabíveis na cognição da ação expropriatória." (MS 24.910, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-3-2006, Plenário, DJ de 28-4-2006.)

"A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedentes [MS n. 24.518, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 30-4-2004 e MS n. 25.351, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 16-9-2005]." (MS 24.484, o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, DJ de 2-6-2006.) **No mesmo sentido:** Rcl 4.612-AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 4-6-2013; MS 25.017, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010; MS 24.484, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, DJ de 2-6-2006; MS 28.101-MC, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, decisão monocrática, DJE de 4-8-2009.

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Desapropriação destinada à reserva indígena. Demarcação. Exigência de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Precedentes." (**RMS 24.531**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-4-2005, Segunda Turma, *DJ* de 29-4-2005.)

"Desapropriação. Rebanho bovino: contagem: controvérsia. Índices de produtividade. Rebanho bovino: erro do laudo, que não chega a comprometer o resultado, dado que, mesmo com a retificação do cálculo, a propriedade continua improdutiva. Ademais, a controvérsia exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída." (**MS 24.211**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-9-2002, Plenário, *DJ* de 11-10-2002.)

"Agrário. Reforma agrária: desapropriação. (...) Contagem do rebanho bovino: controvérsia, a exigir dilação probatória, o que não se admite no processo do mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída." (**MS 23.645**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 15-3-2002.)

"Situação de controvérsia objetiva e iliquidez dos fatos. A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. Precedentes. Descabimento do exame, na espécie, em sede mandamental, da alegada produtividade do imóvel rural." (**MS 23.032**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 24.307**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2002, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.

"Desapropriação para reforma agrária: inidoneidade do mandado de segurança para solver controvérsias de fato em torno das dimensões e da produtividade do imóvel rural expropriando, assim como sobre a regularidade do procedimento administrativo de vistoria e avaliação da gleba." (**MS 21.828**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-4-1995, Plenário, *DJ* de 9-6-1995.)

"O exame de situações de fato controvertidas -- como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária -- refoge ao âmbito da via processual do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial e sumaríssima de que se reveste o *writ* constitucional, a possibilidade de qualquer dilação probatória." (**MS 21.982**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-8-1994, Plenário, *DJ* de 28-4-1995.) **No mesmo sentido: MS 28.675**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 19-4-2010, *DJE* de 27-4-2010; **MS 26.357-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"A ausência de registro individualizado no Cartório de Registro de Imóveis das glebas que cabem a cada uma das condôminas faz com que seja legítima a consideração do imóvel como um todo indiviso." (**MS 25.325**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"(...) o registro imobiliário vale por aquilo que nele se contém, de tal modo que as mutações objetivas e/ou subjetivas concernentes ao imóvel, para que tenham eficácia jurídico-real, deverão ingressar, formalmente, no sistema registral. Sem que tal ocorra, o teor do registro público prevalecerá em função daquilo que dele resulta, pois - não custa lembrar -- '*quod non est in tabula, non est in mundo*' (Código Civil de 2002, art. 1.245, §§ 1º e 2º, e art. 1.247; Código Civil de 1916, art. 859). Isso significa, portanto, que, enquanto não se desconstituir o registro imobiliário, ele permanecerá eficaz em face daquilo que estritamente nele se contém (RTJ 184/576-578). É por essa razão que o art. 252 da Lei n. 6.015, de 31-12-73, na redação dada pela Lei n. 6.216/75, apoiando-se na presunção '*juris tantum*' de veracidade que emana do sistema registral imobiliário, dispõe que 'o registro, enquanto não for cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido' (grifei). No caso ora em exame, no entanto, o registro da escritura pública no Registro de Imóveis competente apenas ocorreu no dia 3-4-2006, após, portanto, a notificação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, que ocorreu no dia 30-3-2006 (fls. 07). Assentadas tais premissas, caberia reconhecer que a situação do imóvel a ser considerada é aquela que resultava do registro imobiliário à época da notificação prévia." (**MS 27.152-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-4-2008, *DJE* de 24-4-2008.)

"Ação ordinária de cumprimento de contrato com cominação de perdas e compromisso de compra e venda quitado, não levando a registro. Indenização decorrente de desapropriação recebida pelo primitivo dono ao invés do promitente comprador. Direito à indenização assegurado ao verdadeiro proprietário dos direitos. Prescrição inexistente." (**AI 621.031**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 13-2-2008, *DJE* de 5-3-2008.)

"No caso concreto, o desmembramento do imóvel rural em questão teria ocorrido após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993. Entretanto, como admitem os próprios impetrantes, não foi feito o correspondente registro. Tal situação vai de encontro à orientação da Corte no sentido da imprescindibilidade do registro, conforme se depreende dos seguintes precedentes: (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *juris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-1997)." (**MS 26.390-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-3-2007, *DJ* de 27-3-2007.) **Vide: MS 28.445**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-1200, *DJE* de 11-5-2010.

"A questão do conflito entre o conteúdo da declaração expropriatória e o teor do registro imobiliário: *quod non est in tabula, non est in mundo* (CC/1916, art. 859; CC/2002, art. 1.245, §§ 1º e 2º, e art. 1.247). Eficácia do registro imobiliário: subsistência (LRP, art. 252). Irrelevância, no entanto, na espécie, do exame da alegada divergência, considerada a existência, no caso, de outra propriedade imobiliária rural em nome da impetrante." (**MS 24.595**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Imóvel -- Área real versus área constante da matrícula -- Decreto desapropriatório. Na vistoria, deve-se levar em conta a área real do imóvel, não prejudicando o decreto desapropriatório, sob o ângulo da validade, o fato de nele

ter sido mencionada a metragem constante da matrícula existente no registro de imóveis." (**MS 25.266**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Assente a jurisprudência do Tribunal 'que é essencial a transcrição no registro público do contrato particular de venda do imóvel para o fim de excluí-lo do decreto presidencial' (**MS 23.645**, Velloso, *DJ* 15-3-02)." (**MS 24.657**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido: MS 28.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 26-4-2013.

"O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *ius tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes (**MS n. 22.591**, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e **MS n. 21.919**, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-97)." (**MS 24.488**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.) **No mesmo sentido: MS 24.573**, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-10-2003.

"Não aproveita às impetrantes a alegação de que houve, na área global do imóvel, alienações a terceiros de áreas que configurariam pequenos imóveis rurais insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Ademais, a doação de área feita pela primeira impetrante à segunda não foi registrada, permanecendo a propriedade com esta." (**MS 23.523**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-11-2002, Plenário, *DJ* de 14-2-03.)

"Registro da área do imóvel: alteração após a conclusão do laudo agrônomo: nulidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.577/97. (...) Alteração do registro da área do imóvel expropriando após a conclusão do laudo agrônomo efetuado pelo INCRA: ineficácia: Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Medida Provisória 1.577/97." (**MS 23.271**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-11-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.)

"Acórdão que, em ação de desapropriação, condicionou a liberação do pagamento da indenização à incolumidade do registro imobiliário dos expropriados. Alegada ofensa a decisão do Supremo Tribunal Federal, que havia declarado como integrante do patrimônio da União a área onde situado o imóvel expropriado. Ofensa que é de ter-se por não configurada, tendo em vista haver o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA demonstrado que, efetivamente, são públicas federais as terras objeto da ação expropriatória, circunstância que, na conformidade do acórdão impugnado, afasta a possibilidade de pagamento da indenização pretendida pelos expropriados." (**Rcl 1.991**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

"Desapropriação para fins de reforma agrária. (...) A Individualização das áreas dá-se pela sua matrícula no cartório de registro de imóveis. Pouco importa a ausência de marcos físicos que exteriorizem seus limites." (**MS 23.727**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Esta Corte tem se orientado no sentido de que, se do desdobramento do imóvel, ainda que ocorrido durante a fase administrativa do procedimento expropriatório, resultarem glebas, objeto de matrícula e registro próprios, que se caracterizam como médias propriedades rurais, e desde que seu proprietário não possua outra, não será possível sua desapropriação-sanção para fins de reforma agrária. É o que sucede, no caso, em virtude de doação a filhos como adiantamento de legítima. Impossibilidade de em mandado de segurança se desconstituir o registro pelo exame da ocorrência, ou não, de simulação ou de fraude." (**MS 22.591**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-8-1997, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.) **Vide: MS 28.445**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-2010, *DJE* de 11-5-2010

"A só menção equivocada à área do imóvel não basta a afirmar-se a nulidade do ato declaratório, nem a circunstância de dele não constar o nome do titular do domínio expropriado." (**MS 22.187**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-1995, Plenário, *DJ* de 5-5-2000.)

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDAs

"Títulos da dívida agrária. Imunidade tributária decorrente do artigo 184, § 5º, da Constituição. Não é de conhecer-se do recurso extraordinário que somente invoca a ofensa ao artigo 184, § 5º, da Constituição por considerar que a imunidade aí prevista não beneficia terceiros adquirentes, quando, no caso, a impetrante não é terceiro adquirente dos títulos da dívida agrária, mas a própria expropriada que os recebeu em pagamento de área sua que foi desapropriada." (**RE 215.585**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-2000.)

"Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28-9-99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa." (**RE 168.110**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 19-5-2000.)

"Desapropriação. Títulos da Dívida Agrária. Art. 184, § 5º, da Constituição Federal. Isenção. Os títulos da dívida agrária em poder de terceiros não são alcançados pela isenção prevista no art. 184, § 5º, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção do proprietário do imóvel expropriado." (**RE 179.696**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 16-12-1999, *DJ* de 3-3-2000.)

"Desapropriação. Título da dívida agrária. Imunidade Tributária. Extensão ao terceiro possuidor. Impossibilidade. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional." (**RE 169.628**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-9-1999, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: RE 218.605-AgrR**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 29-1-2008, *DJE* de 15-2-2008.

"A legislação infraconstitucional viabiliza a obtenção para reforma agrária, via instituto da 'compra e venda', de imóveis insuscetíveis de sofrerem a 'desapropriação-sanção' prevista no art. 184 da CF; e viabiliza também o pagamento através de TDAs. A vedação do resgate dos referidos títulos antes de dois anos de sua emissão, prevista no mesmo art. 184 da CF, circunscreve-se aos títulos emitidos para pagamento da 'desapropriação-sanção', não se aplica aos títulos emitidos na desapropriação feita por 'compra e venda'. A definição dos TDAs é matéria de lei ordinária." (**ADI 1.700-MC**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, *DJ* de 31-5-2002.)

"Sendo o objetivo da notificação ensejar ao proprietário o acompanhamento da vistoria, designando, inclusive, técnico, a designação de data mostra-se indispensável à valia da medida." (**MS 25.493**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2011, Plenário, *DJE* de 25-4-2012.)

"É subsistente a notificação dos proprietários quando, inviabilizado o meio pessoal via postado, venha a ocorrer mediante edital. De todo modo, o comparecimento para acompanhar a vistoria do imóvel afasta qualquer vício existente." (**MS 25.870**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 28-9-2011.) **No mesmo sentido: MS 26.087**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, *DJE* de 23-9-2013.

"Mandado de segurança impetrado contra decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento de trabalho agrícola, o imóvel conhecido como 'Fazenda Tambauzinho' (arts. 5º, XXIV e 84, IV da Constituição e art. 2º, III da Lei 4.132/1962). (...) Ausência de vistoria prévia, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 8.629/1993. Por se tratar de desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos, não se aplica o art. 2º, § 2º da Lei 8.629/1993 ao quadro." (**MS 26.192**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"(...) a vistoria tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de comunicação regular ao proprietário (...), pois, com tal comunicação, ensejar-se-á ao proprietário o direito de acompanhar a vistoria, de ministrar subsídios ao INCRA e de propor, no próprio local de efetivação desse mesmo ato, a adoção de medidas que visem a esclarecer ou a desfazer dúvidas. Na realidade, a possibilidade de acompanhamento da vistoria compõe, em sua dimensão global, o próprio núcleo em que se funda o direito de defesa, que não se resume, portanto, à mera possibilidade de impugnação ulterior de peças ou de laudos periciais." (**MS 25.793**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.)

"O esbulho possessório ou a invasão motivada por conflito agrário, sem prejuízo de violações de outras naturezas, tendem a abalar a estabilidade do quadro fático a que sujeita a propriedade imóvel. Perturbações de tal ordem retiram as condições ideais para a realização de vistorias ou avaliações, atividade técnica que pressupõe a preservação do terreno, que é a área a ser examinada. (...) No entanto, no presente caso, uma situação peculiar se apresenta: está comprovada a inequívoca e não questionada permissão dada pelos proprietários do imóvel à época, com a concordância do ora impetrante, aos ocupantes para permanecerem no imóvel, através de contrato de comodato celebrado perante a autoridade judiciária competente, nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 29-31). Houve, ainda, expressa manifestação dos proprietários no sentido da continuidade dos trabalhos do INCRA, inclusive com a autorização expressa e inequívoca para a realização das vistorias. Ressalto que o impetrante esteve presente, como terceiro interveniente, e manifestou expressamente sua anuência a todos os termos do acordo judicial celebrado, em especial ao contrato de comodato e à autorização para as vistorias." (**MS 25.111**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 13-8-2010, *DJE* de 30-8-2010.)

"Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...) Invasão do imóvel por movimento de trabalhadores rurais após a realização da vistoria do INCRA. Inexistência de óbice à desapropriação. Artigo 2º, § 6º da lei n. 8.629/93. (...) A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação prevista nesse preceito 'alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação' [**MS n. 24.136**, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, *DJ* de 8.11.02]." (**MS 24.984**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido: MS**

26.273, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **MS 25.493**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2011, Plenário, *DJE* de 25-4-2012; **MS 25.576-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; **MS 25.391**, voto do rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; **MS 27.327-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 20-5-2008, *DJE* de 27-5-2008.

"Mandado de segurança em que se alega a nulidade de processo de desapropriação, em razão da invalidade da notificação acerca do início da vistoria para elaboração de Relatório Agrônômico de Fiscalização, dado que recebida por pessoas às quais não se outorgara mandato para tanto. Improcedência da alegação, porquanto as pessoas que receberam a notificação eram prepostos da empresa (gestores financeiros). Alegada inobservância do prazo mínimo de três dias para início da vistoria, contado a partir do recebimento da notificação. Conforme se depreende da leitura dos autos, a notificação final foi realizada em 13.10.2000 e a vistoria iniciou-se apenas em 16.10.2000. Improcedência." (**MS 24.178**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"Desapropriação. Decreto Presidencial que declara imóvel rural de interesse social, para fins de reforma agrária. Vistoria realizada pelos técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -- Inkra prescinde da intimação feita pessoalmente a ambos os cônjuges. Desnecessária a intimação da entidade de classe quando não foi ela quem indicou ao órgão fundiário federal a área passível de desapropriação para fins de reforma agrária." (**MS 26.121**, rel. min. **Carmem Lúcia**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, de *DJE* de 4-4-2008.)

"Desapropriação. Reforma agrária. Vistoria. Descabe confundir com vistoria simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. Recurso administrativo -- efeito. Segundo o art. 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 'salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo'. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação -- interesse social -- decreto -- oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto expropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração." (**MS 25.477**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Outra alegação, de grande relevância, é a de ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A esse respeito, nas informações prestadas, a própria União reconhece que o 'decreto precedeu efetivamente ao procedimento administrativo de verificação do cumprimento da função social da propriedade'. Ao que consta, esse procedimento teria sido fundado nas normas procedimentais do Decreto-Lei 3.365/1941 (por remissão expressa contida na Lei 4.132/1962), que possibilitaria a edição do ato expropriatório antes das medidas administrativas pertinentes (art. 7 do Decreto-Lei 3.365/1941). Impressiona a alegação, nesse item, apesar da existência de previsão legal, a amparar, em tese, a atuação da União Federal tal como ocorreu. Não obstante, tratando-se de discussão sobre a eventual não-recepção de disposição legal expressa, entendo que o momento adequado para tanto será o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Com essas considerações, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Cumpre registrar, por último, que a questão discutida nesta impetração, mais do que controvertida, é conflituosa. As cópias dos atos do INCRA constantes dos autos revelam evidente tentativa da administração federal de dar solução ao problema que, inicialmente, seria resolvido pela administração estadual. Como narrado na inicial, esse conflito já foi trazido até mesmo a esta Corte, na SS 2.721, feito em que o Estado da Paraíba pediu a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça contra atos do governo estadual destinados a implementar a desapropriação. Do exposto, indefiro o pedido de liminar." (**MS 26.192-MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2007, *DJ* de 14-11-2007.)

"Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente por terceiros interessados. Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os

impetrantes e os interessados na desapropriação, para a realização de vistoria pelo INCRA, é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública e cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes de anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural." (**MS 26.367**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-2-2007, Plenário, *DJE* de 21-2-2007.) **Vide: MS 23.759**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-2002, Plenário, *DJ* de 22-8-2003.

"A vistoria realizada pelos técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra prescinde da notificação de ambos os cônjuges, nos termos da legislação vigente. Conforme já assentado neste Tribunal, não é exigível a cópia notificação, bastando que esta seja feita pessoalmente a um dos cônjuges." (**MS 26.121-MC**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2006, *DJ* de 27-10-2006.) **No mesmo sentido: MS 23.311**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000; **MS 23.598**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.

"Vistorias parceladas. Admissibilidade. Glebas exploradas autonomamente por arrendatários distintos." (**MS 24.764**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-3-2006.)

"Desapropriação -- Reforma agrária -- Invasão do imóvel -- Óbice à vistoria. Se a vistoria é anterior à vigência do preceito que veio a obstaculizá-la, tem-se como improcedente a causa de pedir da impetração. O Decreto n. 2.250, de 11 de junho de 1997, mostrou-se simples orientação administrativa, não gerando direito subjetivo." (**MS 25.006**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.)

"Empecilho à realização dos trabalhos de vistoria não autoriza a realização da verificação em data diversa, sem prévia notificação ao proprietário. Decisões judiciais que não se prestam ao efeito de dispensar o INCRA da obrigação legal de notificar, pois, extraídas de despacho que não deliberou a respeito e derivadas de recursos aviados pela defesa do expropriado-impetrante a quem não podiam prejudicar (*ne reformatio in pejus*). A realização de vistoria para levantamento de dados com vistas à aferição da produtividade, ou não, de área rural não se coaduna com a previsão constante do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 8.629/93. O fator surpresa, ali inserido, é útil para a averiguação da ocorrência de ilícitos, mas, não serve à finalidade de obter um levantamento fidedigno dos índices de aproveitamento da gleba rural." (**MS 24.547**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de n. 31/99. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o § 4º do artigo 2º da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação." (**MS 24.113**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-2003, *DJ* de 23-5-2003.)

"Vistoria realizada em data anterior à ocupação. Não-ocorrência de litigância de má-fé. Ocupação do imóvel por integrantes do MST antes da edição da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduziu o § 6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, vedando a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Impossível a retroação da norma legal. Vistoria realizada sete meses antes da referida ocupação, inexistindo, no ponto, óbice que possa viciar o decreto presidencial." (**MS 23.818**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-11-2001, Plenário, *DJ* de 22-2-2002.)

"Não pode ser tida como válida vistoria que, realizada mais de dois meses após a data marcada na notificação, não foi precedida de nova notificação aos proprietários do imóvel inspecionado, impedindo-os de acompanhar os trabalhos do INCRA ou de indicar preposto ou representante para fazê-lo. Irregularidade que implica a nulidade do decreto expropriatório." (**MS 24.037**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-2-2002.)

"Função social da propriedade e vistoria efetuada pelo INCRA. A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal -- que atua por intermédio do INCRA -- constatar se a

propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural -- quando este descumprir a função social que lhe é inerente -- vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária." (**MS 23.032**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela." (**MS 23.744**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-6-2001, Plenário, *DJ* 17-08-2001.)

"Desapropriação de imóvel rural. Improcedência da alegação de nulidade do decreto em causa, uma vez que, não havendo prova documental em contrário, tem-se que, no caso, a vistoria se fez, com a concordância do proprietário do imóvel rural, a partir do dia seguinte em que a notificação foi recebida, sendo ela, portanto, prévia." (**MS 23.369**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 9-2-2001.)

"Desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária. Notificação administrativa apta à finalidade a que se destina. Constitucionalidade das disposições constantes do art. 6º, e seus parágrafos, da Lei n. 8.629-93. Alegação de haver-se procedido à vistoria por meio de um único técnico. Matéria ligada à conveniência interna do órgão, sem configurar ilegalidade, nem direito subjetivo oponível pelo proprietário impetrante." (**MS 22.302**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.)

"A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, par. 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo a União Federal -- que atua por intermédio do INCRA -- constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence -- quando este não estiver cumprindo a sua função social -- vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. Notificação prévia e pessoal da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, par. 2º, da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida e possa consequentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria." (**MS 22.164**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.) **No mesmo sentido: MS 23.949**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1-2-2002, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.